

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE SOCIOLOGIA**

JUAREZ GIACOBBO DE SOUZA

**RESSOCIALIZAÇÃO PRISIONAL:
A CONTRADIÇÃO ENTRE O DISCURSO E A PRÁTICA INSTITUCIONAL**

**PORTO ALEGRE
2009**

JUAREZ GIACOBBO DE SOUZA

**RESSOCIALIZAÇÃO PRISIONAL:
A CONTRADIÇÃO ENTRE O DISCURSO E A PRÁTICA INSTITUCIONAL**

Trabalho de conclusão de curso de graduação
apresentado como requisito parcial para a obtenção
do grau de Bacharel em Ciências Sociais.

Prof.^a Orientadora: Dr.^a Tania Steren dos Santos

PORTO ALEGRE

2009

*Para aqueles que ante as adversidades
não desistem de seus ideais,
permanecem lutando mesmo quando
as perspectivas são desanimadoras,
porque para esses a centelha da justiça
é que move seus corações.*

AGRADECIMENTOS

Gostaria de deixar meu muito obrigado a todos que fizeram parte dessa jornada que resultou na conclusão do curso. Aos seguintes, meu agradecimento especial.

A minha orientadora Dra. Tania Steren dos Santos, por sua paciência no decorrer do trabalho e por compartilhar seus conhecimentos;

Aos professores do Curso de Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, por ensinarem com afinco e transmitirem o saber nessa nobre tarefa de ensinar;

Aos meus pais, por me educarem com amor e fornecerem um constante exemplo de vida;

A Graziella, por sua presença sincera e apoio constante;

À todos, as minhas humildes considerações.

“Costuma-se dizer que ninguém conhece verdadeiramente uma nação até que tenha estado dentro de suas prisões. Uma nação não deve ser julgada pelo modo como trata seus cidadãos mais elevados, mas sim pelo modo como trata seus cidadãos mais baixos.” (Nelson Mandela — Long Walk to Freedom, Little Brown, Londres: 1994).

RESUMO

O Sistema Carcerário apresenta-se como uma das instituições de controle social disponibilizadas para regulamentar a sociedade civil, impondo limites e estabelecendo barreiras ao comportamento coletivo e individual. Neste plano, no que tange a aplicação de sanções punitivas, estudou-se a finalidade da pena privativa de liberdade, abordando as principais correntes do campo científico - retribucionista e preventiva -, com suas ramificações existentes. Nesta pesquisa procurou-se suscitar a mítica que envolve o ideal ressocializador, tendo como ponto de partida os dados e a realidade de nosso Sistema Prisional. De outro lado, procurou-se trabalhar com os aspectos intra-cárcere que impendem e até mesmo não legitimam a busca por essa função. Para isso, por meio de pesquisa documental, utilizou-se de uma bibliografia interdisciplinar das principais disciplinas que estudam esse contexto. Investigou-se a evolução da pena de prisão, suas finalidades ao longo do tempo e sua base atual para fixação na realidade brasileira. Estudou-se a realidade dos presídios brasileiros, em especial o Presídio Central de Porto Alegre, utilizando a técnica de análise de documentos, observação e coleta de depoimentos de autoridades e especialistas. Por fim, houve o realce da função da pena e da posição do Estado moderno frente à crescente onda de violência e criminalidade e o aumento da população carcerária extirpada junto a sistema precário e carente de atenção e intervenção pública.

Palavras-chave: Ressocialização. Sistema prisional. Prisão. Controle social. Socialização. Pena. Criminalidade. Sistema carcerário.

ABSTRACT

The prison system presents itself as an institution of social control available to regulate the society, setting limits and establishing barriers to individual and collective behavior. In this plan, with respect to punitive sanctions, we studied whether the purpose of imprisonment, approaching the mainstream of science - preventive and retribution - with its existing branches. This research sought to raise the myth surrounding the ideal grasped, taking as its starting point the data and the reality of our prison system. On the other hand, tried to work with aspects intra-prison incumbent and not even a legitimate search for this function. To do so, through desk research, we used an interdisciplinary bibliography of the main disciplines that study this context. We investigated the evolution of imprisonment, their goals over time and its current base for fixing the Brazilian reality. We conducted a study in the Central Prison of Porto Alegre, using the technique of observation and collection of testimonies from authorities and experts. Finally, there was on highlighting the role of the sentence and the position of the modern state by the growing violence and crime and increasing prison population excised along the system insecure and needy for attention and intervention.

Key-words: Resocialization. Prison system. Prison. Social control. Socialization. Crime.

LISTA DE SIGLAS

AIDS – Acquired Immune Deficiency Syndrome

CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional

FEBRASPEN – Federação Brasileira dos Agentes Penitenciários

HIV – Human Immunodeficiency Virus

LEP – Lei de Execuções Penais

PCC – Primeiro Comando da Capital

PCPA – Presídio Central de Porto Alegre

PM – Polícia Militar

SJS –Secretaria de Justiça e Segurança

SUSEPE – Superintendência de Serviços Penitenciários

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 DA FUNÇÃO DA PENA	12
2.1 ORIGENS HISTÓRICAS DA PENA	13
2.2 TEORIAS DA PENA.....	16
2.2.1 Teoria Retribucionista.....	17
2.2.2 Teoria da Prevenção	19
2.2.2.1 Prevenção Geral	19
2.2.2.2 Prevenção Especial.....	21
2.2.3 Modelo Brasileiro (Teoria Mista).....	22
3 DAS IDÉIAS DE SOCIALIZAÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO	26
3.1 DA SOCIALIZAÇÃO PRIMÁRIA.....	28
3.2 DA SOCIALIZAÇÃO SECUNDÁRIA	29
3.3 DA RESSOCIALIZAÇÃO SOB A PERSPECTIVA INSTITUCIONAL	30
4 DA REALIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO	34
4.1 SISTEMA PRISIONAL COMO INSTRUMENTO/FERRAMENTA DE CONTROLE FORMAL SOCIAL	39
4.2 O SISTEMA CARCERÁRIO SOB O FOCO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO	42
4.2.1 Incursões aos Presídios brasileiros	45
4.2.2 Diagnóstico do Presídio Central de Porto Alegre.....	53
4.3 DO ESGOTAMENTO DO PODER PÚBLICO REGULATÓRIO	50
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	60
APÊNDICE A – Alguns Trechos Selecionados da Audiência Pública sobre o Sistema Carcerário ocorrida no Rio Grande do Sul	63

1 INTRODUÇÃO

O objeto empírico do presente trabalho refere-se à análise das condições carcerárias de nosso sistema prisional, observando tanto a sua infra-estrutura (ou escassez) como as medidas ofertadas no dia-dia do cumprimento de pena para implementação das finalidades do cárcere. Objetivamos responder e trazer a lume os fatores intra-cárcere que parecem inviabilizar o implemento da ressocialização pelo condenado nos moldes previstos pelo Poder Público.

A onda de violência que assola a sociedade brasileira, perceptível, não apenas nos telejornais, mas também nos relatórios publicados pelas Secretárias Estaduais de Segurança Pública, revelam um progressivo e temeroso aumento nas práticas violentas e delituosas. Esse crescente avanço acaba trazendo conseqüências diretas no aumento da população carcerária em um nível tal que o estado não consegue acompanhar através da construção de novos estabelecimentos, o que por sua vez traz reflexos imediatos nas condições de cumprimento da pena de privação da liberdade.

O início do século XXI apresenta-nos um Brasil economicamente sólido, com respaldo internacional e consolidando-se como nação hegemônica no sul da América. Por outro lado, velhos problemas permanecem insolúveis. O abismo econômico e social existente entre as diferentes classes, fruto de uma acentuada desigualdade, não parece reduzir e acaba por instigar o movimento ascendente da violência e da criminalidade, refletindo no aumento preocupante da população carcerária junto ao sistema prisional.

O sistema prisional, por sua vez, foi erguido sobre uma base legalista que buscava, no princípio, aliado a uma política penitenciária onde o Estado deveria primar pela segurança de seus cidadãos intra e extra-cárcere, alcançar objetivos como reeducação, reintegração social e ressocialização dos presos. Contudo, a atual situação de nossas penitenciárias parece revelar uma realidade muito diferente, que o próprio Poder Público parece não mais esconder.

Em vista disso, a Câmara dos Deputados, em janeiro de 2008, instaurou a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Sistema Carcerário, responsável por investigar a real situação, apurar denúncias e propor soluções e alternativas junto a especialistas. Em relatórios e atas de audiências públicas de milhares de páginas levados a público em agosto de 2008, pode-se verificar um pouco da realidade das maiores penitenciárias brasileiras, até então conhecida por poucos.

Dedicaremos o primeiro capítulo à análise das funções da pena desde os primórdios até os dias atuais, visto que a pena de prisão, ao longo do tempo, modificou consideravelmente a finalidade de sua imposição. De um suplício corporal para um ideal de prevenção dos delitos, vários séculos passaram para que a finalidade da pena de prisão adquirisse a roupagem que a delimita nos dias atuais.

Adiante, analisaremos o arcabouço jurídico brasileiro que, desde a reforma da década de 80, adota a teoria mista, fusão da teoria retribucionista e preventiva, ou seja, a pena deve ser dura o suficiente para reprovar o ato e, ao mesmo tempo, servir como alerta à sociedade de repreensão. Aliado a esta função, encontra-se outra importante função da pena, que é a de reeducar e reintegrar socialmente o delinqüente à sociedade através da ressocialização. O papel ressocializador do cárcere constitui um importante avanço nas práticas penitenciárias, já que compreendem a recuperação.

Para tanto utilizaremos do foco sociológico de Durkheim (1987), Foucault (2004) e Berger e Luckman (1999), juntamente com auxílio da criminologia de Muñoz Conde (2005), para trilhar esse universo de concepções teóricas que abordam a socialização como um processo de inserção do indivíduo no comportamento de uma sociedade e a noção de ressocialização adotada no âmbito prisional.

Com os subsídios históricos e amparados teoricamente por autores clássicos e modernos, adentraremos ao terceiro capítulo onde passaremos a análise concreta do cenário atual do Sistema Penitenciário brasileiro com ênfase na realidade do presídio Central de Porto Alegre, bem como da atuação e responsabilidade do Estado.

Juntamente, buscaremos identificar porque a atuação do Estado, por meio das instituições prisionais, mecanismos de controle social, não leva em consideração as individualidades de cada preso ao propor medidas para alcançar a ressocialização. Como ponto de partida, definiremos que a superlotação carcerária é o principal problema que inibe que os reeducandos atinjam um grau satisfatório de reabilitação.

Portanto, o objeto de estudo está intimamente ligado com uma grande preocupação social atual, já que um sistema que não fornece condições mínimas para o cumprimento de pena ocasiona reflexos diretos nas taxas de criminalidade, tendo em vista que todo aquele que adentra ao sistema prisional irá retornar, em determinado momento, ao convívio social.

Para identificar a causa dos maiores problemas que impedem a correção os detentos, foram efetuadas visitas ao Presídio Central de Porto Alegre e outras penitenciárias da Comarca de Porto Alegre (de regime fechado e semi-aberto), além de terem sido efetuados contatos com autoridades e especialistas da área em análise.

A observação empírica do cotidiano dessas casas prisionais permitiu analisar as iniciativas promovidas pelo Poder Público para implemento da ressocialização no cárcere e as principais dificuldades presentes no dia a dia dos detentos e agentes penitenciários para alcançar a reabilitação.

A pesquisa ainda se propôs a revisar a bibliografia sobre a matéria, por meio de pesquisa documental, e coletar estatísticas oficiais junto aos órgãos públicos responsáveis pela veiculação de dados e informações estatísticas acerca da matéria, tais como: Secretaria de Justiça e Segurança do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento Penitenciário Nacional, Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul e Câmara dos Deputados.

Portanto, pretendeu-se através de uma abordagem interdisciplinar, com predominância da área da sociologia e do direito, rediscutir os pressupostos legitimadores da aplicação da pena frente a um ideal ressocializador.

2 DA FUNÇÃO DA PENA

Para iniciar o estudo da temática proposta, impreterível se torna o estudo das teorias da pena, as quais revelam os institutos que irão justificar a imposição de determinada sanção, levando em consideração diversas peculiaridades que serão próprias de cada teoria.

A pena é, antes de tudo, uma realidade intangível. É um determinado “mal necessário”, indispensável para a vida em sociedade, haja visto que vivemos sob o prisma da lei e esta, para ser aplicada e obedecida, necessita de um cunho coercitivo. Nesse entendimento Cezar Roberto Bittencourt¹ afirma que a pena é “uma grave e imprescindível necessidade social”.

No Estado democrático de Direito a lei, via de regra, será a base para determinar o conjunto de direitos a serem respeitados, no mesmo plano da fundamentação e dos instrumentos que serão utilizados na aplicação da sanção.

O debate atual fixa-se em torno dos institutos do retribucionismo, da prevenção e da unificação de ambas as teorias, como veremos adiante, para determinar a função da pena. Leciona o criminólogo espanhol Santiago Mir Puig² que a discussão moderna sobre a função da pena abarca as citadas teorias: “La retribución, la prevención y la unión de ambas ideas constituyen los ejes de la discusión moderna en torno a la función de la pena que, como se ha indicado, suele servir de única base a la concepción de la función del derecho penal”.

Segundo o sociólogo e epistemólogo francês Michel Foucault³, ao longo da história o direito de punir deslocou-se da vingança do soberano à defesa da sociedade. Neste ponto, a lei passa a ser a grande plataforma de garantia processual e da devida aplicação da sanção, atuando nesta perspectiva o que o pensador francês entende por requalificar os indivíduos como sujeitos de direito, onde vai situar-se o poder de punir.

¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência de pena de prisão: causas e alternativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 101.

² MIR PUIG, Santiago. **Introducción a las bases del derecho penal**. 2. ed. Buenos Aires: Euros editores, 2002. p. 49.

³ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 28. ed. Petrópolis: Vozes, 2004. p. 105.

2.1 ORIGENS HISTÓRICAS DA PENA

Inicialmente, devemos ter em mente que o corpo humano foi ao longo da história o grande foco e objeto das sanções penais. A dor era⁴ a grande aliada dos carrascos, personagens dotados das maiores capacidades de trazer respostas, que necessariamente não precisavam ser a verdade, apenas aquela que todos queriam ouvir.

As demonstrações públicas expunham a figura do condenado ao clamor popular, levando os julgamentos e a aplicação das punições a uma população que se encontrava sedenta por um espetáculo cruel. Neste raciocínio é oportuno expor o pensamento de Foucault⁵:

Podemos sem dúvida ressaltar esse tema geral de que, em nossas sociedades, os sistemas punitivos devem ser recolocados em uma certa “economia política” do corpo: ainda que não recorram a castigos violentos ou sangrentos, mesmo quando utilizados métodos “suaves” de trancar ou corrigir, é sempre do corpo que se trata – do corpo e de suas forças, da utilidade e da docilidade delas, de sua repartição e sua submissão.

Independentemente da cultura, ao longo dos séculos, se manteve a ligação entre a punição física e a punição psicológica. Porém, durante o período Homérico, na Grécia, foi instituída a “cultura da vergonha”, ferramenta responsável por determinar o respeito às normas locais. A opressão através da culpa, temor e angústia oprimiam o indivíduo que era colocado numa situação de vergonha social. Dessa forma, a perda da dignidade caracterizava-se como possível sanção que trazia diversas conseqüências na vida das pessoas.

Como pátria da democracia, o povo ateniense, posteriormente, trouxe inovações na prática punitiva. Era através das reuniões nas Assembléias que o povo, pelo simples levantar de mão ou através da colocação de uma pedra na urna, definia pela absolvição ou pela condenação.

Dessa forma, a punição na sociedade ateniense apresentava-se de forma a expressar a construção do poder e da autoridade pelo povo, uma vez que a constituição da vida na polis dependia das decisões tomadas nas

⁴ Em alguns países/povos (oriente) a dor permanece como objeto principal da sanção punitiva, como em algumas nações mulçumanas que mantém práticas desumanas de punição, baseadas ainda, em crenças religiosas.

⁵ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 28. ed. Petrópolis: Vozes, 2004. p. 25.

Assembléias. Ainda na Grécia antiga, é possível perceber a essência retribucionista dos gregos ao justificarem a sua cominação penal, conforme revela Viviana Gastaldi⁶:

[...] os filósofos davam estas explicações: 1. A pena é punição, uma correção que tem por finalidade punir o culpável (kolasis); 2. A pena é a reparação de uma ofensa (timônia) e tem por finalidade devolver a ofensa com todas as satisfações às quais se tem direito; 3. A pena é o ato de intimidação, uma lição dada aos que delinqüem (paradeigma) e tem por objetivo dissuadir, mediante a expectativa de sofrimento, qualquer um que queira cometer algo prejudicial para o interesse público.

Neste sentido, vale ainda citar a filosofia pré-socrática, segundo a qual: “Os seres existentes procedem daquilo em que se convertem segundo a necessidade, pois pagam mútua pena e retribuição pela sua injustiça, segundo a disposição do tempo.”⁷.

Por outro lado, na Europa do período medieval a prática de tortura perdurou até a fase da inquisição⁸, quando os flagelos corporais atingiram seu ápice.

Max Weber, ao discorrer acerca do Estado moderno, caracteriza-o como sendo um de seus elementos essenciais a noção de território, reivindicando o monopólio do uso legítimo da violência física, sendo o Estado a única fonte que possui ‘direito’ à violência⁹.

A noção de contrato social domina as idéias vindouras desse contexto. A partir do momento em que a figura do Estado detém as leis e regras que irão regular a vida da sociedade, onde todos vão submeter-se a sua tutela, a pena tem seu caráter retributivista relativizado. Posteriormente, identifica-se a medida qualitativa da pena, afastando os suplícios de sangue, a partir de uma ótica humanitária e racional.

Com a ascensão burguesa, o pensamento liberal se propagou e adquiriu novos adeptos. Foi no movimento iluminista, mais especificamente com Cesare de Beccaria, que a questão da pena passou a ser rediscutida, e o humanismo

⁶ GASTALDI, Viviana. **Direito Penal na Grécia Antiga**. Florianópolis: Fund. Boiteux, 2006. p. 106.

⁷ Anaximandro, filósofo da escola jônica, discípulo e sucessor de Tales de Mileto, 610/547 a.C.

⁸ Contudo, ao longo da história, durante os regimes ditatoriais (Nazismo, Fascismo, ...) e situações de guerra, foi possível identificar o retorno dessas práticas punitivas onde o corpo humano era o grande flagelo a receber as sanções punitivas. A doutrina da dor e do sofrimento, portanto, permanece viva na memória da humanidade.

⁹ WEBER apud CARVALHO, Salo. **Pena e Garantias**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003. p. 117.

tomou forma na sua obra “Dos delitos e das Penas”. Como o autor mesmo menciona, seu livro é destinado a proporcionar à pena bases racionais¹⁰. As palavras do pensador permanecem atuais:

A proporção que as penas forem mais suaves, quando as prisões deixarem de ser a horrível mansão de desespero e da fome, quando a piedade e a humanidade adentrarem as celas, quando, finalmente, os executores implacáveis dos rigores da justiça abrirem o coração à compaixão, as leis poderão satisfazer-se com provas mais fracas para pedirem a prisão.¹¹

No entendimento de Bitencourt¹², o grande êxito de Beccaria deve-se ao fato de constituir o primeiro delineamento consistente e lógico sobre uma bem elaborada teoria, englobando importantes aspectos penalógicos. Beccaria constrói um sistema criminal que substituirá o desumano, impreciso, confuso e abusivo sistema criminal anterior. Acredita o pensador italiano que a pena deverá ter um fim preventivo, sem apresentar caráter aflagrante. O pressuposto da prevenção revela que seu pensamento coincide com os objetivos ressocializadores da pena.

Posteriormente, John Howard inicia na Inglaterra, por volta de 1773, um movimento de reforma das prisões inglesas. Com certa influência dos escritos de Beccaria, Howard faz duras críticas às condições desumanas que se encontravam nos presídios. Para ele, era preciso haver a humanização das prisões. De seus escritos, Bitencourt¹³ retira duas conclusões:

1º) não há possibilidade de a prisão realizar um objetivo reabilitador ou ressocializador do delinqüente;
2º) os esforços de Howard para reformar as prisões deram poucos resultados concretos, porque as condições estruturais não permitiam mudar a função meramente punitiva e de controle da prisão.

Outro importante nome que buscou construir uma teoria da pena digna ao ser humano foi Jeremy Bentham. Acreditava o penalista que a pena não deveria trazer sofrimento e dor a quem a ela era submetido.

¹⁰ BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Martin Claret, 2004. p. 35.

¹¹ Ibidem, p. 27.

¹² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência de pena de prisão: causas e alternativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 36.

¹³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência de pena de prisão: causas e alternativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 54.

Os termos “prevenção geral” e “prevenção especial”, que serão abordados adiante, contidos na obra de Bentham (“O Panóptico”), ilustram que a pena deve possuir finalidade preventiva. Para ele, no entanto, prepondera o efeito preventivo geral, já que a pena deverá ter a finalidade principal de prevenir delitos semelhantes.

Nesse sentido, a força da pena estaria não na agressão física, mas na moral¹⁴. “Falai aos olhos se quereis mover o coração”¹⁵. A prisão, nos seus moldes da época, contribuía para a delinqüência.

2.2 TEORIAS DA PENA

As teorias sobre a função da pena traçam uma vertente que acompanha a análise do conceito de culpabilidade ao longo do tempo. Conforme Bitencourt¹⁶, Estado, pena e culpabilidade formam conceitos dinâmicos, inter-relacionados. É evidente a relação entre uma teoria determinada do Estado com uma teoria da pena, e entre a função e finalidade desta com o conceito dogmático de culpabilidade adotado.

O castigo e, assim, por conseguinte, a sanção aplicada deverão reforçar a base por detrás da punição despendida contra aquele que delinqüiu. Toda a infra-estrutura disponibilizada pelo Estado deverá ter por objetivo almejar o fim ao qual a legislação se propôs. Nesse foco, as penas que atualmente são qualificadas como injustas, na época de suas aplicações não as eram¹⁷.

As teorias que mais se destacaram em termos de aplicabilidade e base cognitiva, serão analisadas a seguir: a teoria retribucionista, as teorias preventivas e a teoria mista ou unitária.

¹⁴ SILVA, Mozart Linhares da. **Do Império da Lei às Grades da Cidade**. Porto Alegre: Edipucrs, 1997. p. 45.

¹⁵ BENTHAM, Jeremy. Panóptico: memorial sobre um novo princípio para construir casas de inspeção e, principalmente, prisões. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, p. 51, 1987.

¹⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência de pena de prisão: causas e alternativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 101.

¹⁷ BITENCOURT. Cezar Roberto. **Novas Penas Alternativas**. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 03.

2.2.1 Teoria Retribucionista (Teoria Absoluta)

A partir do momento em que se inicia a hegemonia da burguesia e, por conseguinte, o acúmulo de capitais, característica de um sistema capitalista em início de desenvolvimento, a pena passa por uma espécie de “transição”, já que deve adaptar-se à realidade da nova época.

Com o Estado Social calcado no instituto do contrato social, a pena atua na forma de retribuição ao indivíduo desvirtuante, tendo como base a lei e a figura do Estado. No contexto de uma sociedade pré-industrial em desenvolvimento, surge uma nova necessidade, não a de punir menos, mas de punir melhor. Será a punição disciplinar, sob a justificativa da Defesa Social¹⁸. Para Bitencourt¹⁹, é atribuída à pena a tarefa de realizar justiça. A culpa do autor deve ser compensada com a imposição de um mal, a pena, sendo o fundamento da sanção a capacidade de o homem distinguir entre o justo e o injusto.

Dois pensadores alemães, Immanuel Kant e Friedrich Hegel, destacam-se como defensores dessa teoria.

O primeiro deles, Immanuel Kant, na sua obra “A Metafísica dos Costumes”, concebe a pena como um “imperativo categórico”²⁰, sendo o castigo do indivíduo um “fim em si mesmo”. Sustenta o pensador que a lei penal é um imperativo que deve ser respeitado. Sendo assim, a pena jamais poderia ter a finalidade de melhorar ou corrigir o homem, sob risco de tornar-se imoral.²¹ Por derradeiro, Hegel, em “Princípios da filosofia do direito”, através do método dialético, estrutura seu raciocínio tendo por ponto de partida a vontade racional do ser humano.

A doutrina retribucionista encontrou em Beccaria²² um dos maiores críticos da época. Com seus escritos inflamados de justiça e de relativização das penas aplicadas, o “Conde de Beccaria” foi adquirindo adeptos e transformando o pensamento da sociedade burguesa que ascendia ao poder.

¹⁸ CARVALHO, Salo. **Pena e Garantias**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003. p. 259.

¹⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência de pena de prisão: causas e alternativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 135.

²⁰ MIR PUIG, Santiago. **Introducción a Las Bases del Derecho Penal**. Montevideo: B de F, 2002. p. 49.

²¹ KANT apud CARVALHO, Salo. **Pena e Garantias**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003. p. 117.

²² BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Martin Claret, 2004.

Porém, a sociedade manteve subsídios que asseguram a manutenção das práticas até os dias atuais

A teoria retribucionista concentra-se no castigo e na retribuição do mal causado, conforme nos evidencia Mir Puig: “Desde este punto de vista, proclamar la función retributiva de la pena supone entender que la finalidad esencial de ésta se agota en el castigo del hecho cometido”²³.

Ainda que tenha sido superada teoricamente, esta teoria continua encontrando maciços elementos para permanecer na realidade brasileira. Apesar de encontrar pouco respaldo, a realidade carcerária nos demonstra o quão fixo está a expiação do corpo no cumprimento da pena. A imposição de regimes de cumprimento de pena que não possibilitam o retorno gradual ao convívio social e o estabelecimento de RDD (regimes disciplinares diferenciados)²⁴ são alguns exemplos, além das condições de encarceramento a que os presos são submetidos, conforme abordaremos nos capítulos seguintes.

2.2.2 Teoria da Prevenção

As teorias prevencionistas têm como base de sua fundamentação a proteção da sociedade, visando evitar novas práticas ilícitas. Sua fixação como teoria da pena ocorreu na ascensão burguesa junto à sociedade europeia.

Como nos ensina Mir Puig, “la retribución mira al pasado, la prevención mira al futuro”²⁵. É o que entende Foucault²⁶ ao dizer que devemos calcular uma pena em função não do crime, mas de sua possível repetição. Visar não à ofensa passada, mas à desordem futura. Fazer de tal modo que o malfeitor não possa ter vontade de recomeçar, nem possibilidade de ter imitadores.

²³ MIR PUIG, loc. cit.

²⁴ O chamado RDD foi implantado em 2003 pela Lei nº 10.792, sendo aplicado em presídios de segurança máxima e determina que o detento fique preso em cela individual monitorada por câmera, com saídas diárias para banho de sol por apenas 2 horas diárias. O preso pode receber também visita de apenas duas pessoas por semana, mas sem direito a contato físico com os visitantes. O detento é proibido de assistir televisão, ouvir rádio e ler jornais e revistas.

²⁵ MIR PUIG, Santiago. **Introducción a Las Bases del Derecho Penal**. Montevideo: B de F, 2002. p. 53.

²⁶ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 28. ed. Petrópolis: Vozes, 2004. p. 78.

Enquanto que para a Teoria Retributiva a pena possui a função de realizar justiça, para a teoria preventiva da pena a função não é retribuir o prejuízo causado, mas sim prevenir que outros aconteçam.

Segundo Feuerbach²⁷, a função preventiva da pena divide-se em prevenção geral e prevenção especial, formas que serão detalhadas a seguir.

2.2.2.1 Prevenção Geral

A prevenção geral possui ponto de partida no pensamento de Feuerbach, onde restou presente a “teoria da coação psicológica”²⁸, base para a fixação dos ideais da prevenção geral. O desenvolvimento da pena pressupõe a existência de uma ameaça da lei aos homens, como forma de coagir psicologicamente²⁹ a não consumação dos ilícitos penais. Resta ao homem, como sujeito racional, aferir razão aos seus atos, negando a prática criminosa, pelo receio de ver contra si a cominação de uma punição.

Esta abordagem foi defendida em seu sentido moderno por Feuerbach, por Filangieri e por Bentham. Segundo Bitencourt³⁰, são duas as idéias básicas que se enraízam nessa teoria: a idéia da intimidação ou da utilização do medo e a ponderação da racionalidade do homem.

Deve-se pressupor que o Estado atue mediante regras de um sistema punitivo humanitário e calcado em leis democráticas, para evitar eclodir em um regime totalitário, sem reconhecimento dos direitos fundamentais do homem.

Para aqueles que oferecem objeções à presente teoria, ocorre o fato de ela não levar em consideração um aspecto da psicologia do delinqüente, qual seja a confiança em não ser descoberto. Concluindo que o temor deveria incidir no delinqüente, a ameaça de imposição da pena não é suficiente para impedi-lo de realizar o ato delitivo.³¹

²⁷ FEUERBACH apud BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência de Pena de Prisão: causas e alternativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 115.

²⁸ Ibidem, p. 122.

²⁹ MIR PUIG, Santiago. **Introducción a Las Bases del Derecho Penal**. Montevideu: B de F, 2002. p. 53.

³⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência de Pena de Prisão: causas e alternativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 124.

³¹ Ibidem, p. 125.

A prevenção geral não ofereceria limites ao Estado. Seria necessário a colocação de limites para prevenir os delitos evitando, no entanto, que eles se tornem um excesso por parte dos que delas utilizam-se.

Alguns autores, como Claus Roxin³² (em sua obra *Sinn und Grenzen*), trazem outras críticas a essa idéia:

1) Hay muchos delitos en los que no se há podido demostrar la eficacia de la pena. Ello sucede tanto en la delincuencia profesional como en los delitos cometidos en un estado pasional intenso (a menudo delitos contra la vida). La aplicacion estricta de la prevención general debería llevar en estos casos a la absolucióm, la cual es absurdo.

2) Fundar la ejecucióm de la pena en la necesidad de intimidar a la coletividad supondría utilizar al condenado com instrumento, castigarle no por lo que há hecho, sino que los demás no delican. Esto contradiría el principio *kantiano de que el hombre es fin en sí mesmo*.

Para Roxin, a teoria da prevenção geral não estabelece até que ponto o Estado poderá estender a sua reprovaçãom, gerando instabilidade e insegurançãom. Como forma de esclarecer o risco de um Estado utilizar-se do princípio da prevenção geral para gerar medo e coagir seus cidadãos, é relevante a intervençãom de Zaffaroni³³:

O direito penal do Estado autoritário não tem inconveniente para admitir tais meios. O direito penal de um Estado de direito, que aspira a formar cidadãos conscientes e responsáveis, ao contrário, tem o dever de evidenciar todo o irracional, afastá-lo e exhibi-lo como tal, para que seu povo tome consciênciam dele e se conduza conforme a razão. O direito penal que faça isto mostrará uma autêntica aspiraçãom ética libertadora; o outro será puro instrumento de dominaçãom.

Em que pese às críticas, ainda, atualmente, é possível verificar sua influênciam no cenário nacional. O clamor popular pela elevaçãom no tempo das penas de privaçãom de liberdade encontra suporte no Congresso Nacional que, em muitas vezes, transforma em regras anseios de uma sociedade encurralada pelo medo.

³² MIR PUIG, op. cit., p. 54.

³³ ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 103.

2.2.2.2 Prevenção Especial

A perspectiva histórica segue aquela retratada na prevenção geral, sendo suas raízes mais recentes situadas no período iluminista. A diferença básica da prevenção geral para a especial encontra-se no fato de a primeira se dirigir para a coletividade, enquanto que a segunda tende a prevenir os delitos que venham a acontecer, sendo dirigida ao próprio delinquente. Segundo Von Liszt³⁴: “[...] a necessidade da pena mede-se com critérios preventivos-especiais, nos quais a aplicação da pena obedece a uma idéia de ressocialização e reeducação do delinqüente, à intimidação daqueles que não necessitem ressocializar-se e também para neutralizar os incorrigíveis”.

Opera, como define Mir Puig³⁵, sua imposição na execução da pena e não na etapa da cominação penal como prevê a prevenção geral. Von Liszt surge como o debatedor mais fervoroso da necessidade e importância da prevenção especial no cenário da política criminal. Para ele a função da pena se traduz através da prevenção especial, por intermédio da intimidação, da correção e da inocuidade do delinquente.

Em resumo, para Von Liszt a função da pena é a proteção de bens jurídicos mediante a incidência da pena na personalidade do delinquente com a finalidade de evitar outros delitos.

Zaffaroni³⁶ chama a atenção que a simples menção do critério da prevenção especial como objetivo da pena requer a precisão de certos conceitos, isto porque seu simples enunciado, isoladamente, vai de encontro a todas as regras de Direitos Humanos.

A defesa da sociedade surge como grande objetivo da teoria. Na medida em que a prevenção especial, ao concentrar seus efeitos na concreta personalidade do delinquente, permite conhecer as circunstâncias pessoais que levaram o indivíduo a cometer o fato delitivo, facilitando, assim, uma

³⁴ VON LISZT apud BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência de Pena de Prisão: causas e alternativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 129.

³⁵ MIR PUIG, Santiago. **Introducción a Las Bases del Derecho Penal**. Montevideo: B de F, 2002. p. 55.

³⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 106.

melhor consideração sobre as possibilidades de aplicar-lhe um substitutivo penal, evitando, dentro do possível, o encarceramento³⁷.

Outrossim, são inúmeras as críticas quanto à adoção desse sistema, principalmente, no que tange ao ideal ressocializador, conforme analisaremos adiante.

2.2.3 Modelo Brasileiro (Teoria Mista)

Na análise do conjunto de normas que regem a matéria da aplicação e cumprimento da pena no Brasil, temos por destacar que as demais leis que antecederam o presente Código Penal e concediam à pena o caráter de retribuição. Neste foco, a vítima adquire um papel secundário na relação jurídica. O Estado acaba por exercer o poder central para a aplicação do castigo, possuindo o monopólio do poder de julgar e punir seus cidadãos.

Nesse âmbito, a partir da reforma penal de 1984, mas precisamente na edição do Art. 59 do Código Penal, vislumbra-se que o ordenamento jurídico penal brasileiro passou a adotar o sistema retributivo-preventivo. É dessa forma, o entendimento do jurista português Jorge de Figueiredo Dias³⁸ ao afirmar que a partir da existência de um Estado Democrático de Direito não há mais espaço para uma função exclusivamente retributiva da pena.

Importante acompanharmos a redação do art. 59 do Código Penal brasileiro:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

³⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência de Pena de Prisão: causas e alternativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 134.

³⁸ DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal Português: as conseqüências jurídicas do crime**. Lisboa: Aequitas, 1993. p. 61.

Na mesma etapa que o art. 59 previu como finalidade da pena a prevenção do crime, também deu liberdade ao jurista de estabelecer a sanção “conforme seja necessário e suficiente para a reprovação (...) do crime” evidenciado o caráter retribucionista da pena de prisão em comum existência com a função preventiva.

Por outro lado, a Constituição Federal de 1988, ao manter a vedação da pena de caráter perpétuo, limitando ao montante de 30 anos de reclusão, deixa transparecer que a pena deve possibilitar o reingresso do condenado ao convívio social, assegurando a gradual progressão para os regimes mais brandos.

A Lei dos Crimes Hediondos de 1990³⁹, por outro lado, reforça a manutenção em nosso sistema jurídico da finalidade retributiva da pena, ao passo que veda a progressão de regime a uma série de delitos, impossibilitando a gradual reinserção social do reeducando no decorrer da execução da pena privativa de liberdade.

Partindo do pressuposto de que a prevenção do delito é uma das bases funcionais da pena privativa de liberdade, a Justiça Brasileira passa a se adequar a um ideal reabilitador e ressocializador do delinqüente.

Como característica básica desse sistema encontra-se a possibilidade de reinserção social daquele que sofre a sanção penal. Damásio de Jesus⁴⁰ acredita ser essa uma função precípua do Estado Social, já presente na constituição federal de 1988. Afirma ainda o jurista, que a adoção do sistema misto e a reforma de 1984 fizeram perdurar a idéia de retribuição como medida necessária para a reprovação do crime. Outro aspecto salientado pelo autor é que esta deve ainda ser suficiente para prevenir o delito.

Quanto à crítica da possibilidade de o apenado voltar a delinqüir, Jesus acredita que a pena, na prática, de modo geral, continua sendo castigo, não produzindo nenhum efeito de natureza socializadora. Nesse leque é que se fixa como atual o pensamento da teoria mista, unindo a retribuição com a

³⁹ A referida lei passou a vigor no ano de 1990 e retirou dos crimes nela prevista diversos benefícios legais, como a progressão de regime, devendo os presos cumprirem pena em regime integralmente fechado.

⁴⁰ JESUS, Damásio Evangelista de. **Penas Alternativas**: anotações à Lei n. 9.714/ 98. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 26.

prevenção em uma só face, cultuando o objetivo da pena sob um enfoque dúplice. De acordo com o autor:

Desde a origem até hoje, porém, a pena sempre teve o caráter predominantemente de retribuição, de castigo, acrescentando-se a ela uma finalidade de prevenção e ressocialização do criminoso. A retribuição e a prevenção são faces da mesma moeda e, como acentua Everardo da Cunha Luna, “a retribuição, sem a prevenção, é vingança; a prevenção, sem a retribuição, é desonra.”⁴¹

A partir da publicação da lei nº 9.099 de 1995⁴², que instituiu os juizados especiais criminais, os delitos adquiriram um novo paradigma. Delitos de menor potencial ofensivo passaram a ter uma diferente abordagem jurídica, nesse ponto, a justiça passou a caminhar em direção a uma função restauradora ou reparatória.

Cezar Bittencourt⁴³ acredita que as teorias unificadoras da pena aceitam a retribuição e o princípio da culpabilidade como critérios limitadores da intervenção da pena como sanção jurídico-penal.

Segundo Muñoz Conde, o Estado não tem legitimidade para exigir dos cidadãos determinado tipo de valor moral. Violaria a liberdade do indivíduo de escolher suas próprias crenças ou ideologias, sendo altamente questionável uma ressocialização do plano moral, isto é, no aspecto interno do indivíduo. Assim, a ressocialização levaria a uma absurda e perigosa manipulação da consciência individual, deixando sempre sem resolver a questão de qual dos sistemas morais vigentes na sociedade deve-se tomar como referencia para a adaptação do indivíduo, salvo se já se saiba a resposta de que, obviamente, a ressocialização deve estar relacionada com o sistema de valores da classe dominante⁴⁴.

Por outro lado, o teórico Italiano Antonio Gramsci⁴⁵ defende que o estado através do direito procure eliminar certos costumes e atitudes,

⁴¹ MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual de Direito Penal**. 19. ed. São Paulo: Atlas. V. 1, p. 245.

⁴² Para maior aprofundamento ver: Azevedo, Rodrigo Ghiringhelli de. *Informatização da justiça e controle social : estudo sociológico da implantação dos juizados especiais criminais em Porto Alegre*. 1999.

⁴³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência de Pena de Prisão: causas e alternativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

⁴⁴ MUÑOZ CONDE, Francisco. **Direito Penal e Controle Social**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 137.

⁴⁵ GRAMSCI apud BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência de Pena de Prisão: causas e alternativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

difundindo em seu lugar outras características, com outras instancias de controle social que não apenas o direito. Por fim, Gramsci crê que a pena não cumpre apenas uma função repressiva, ou de castigo, mas também pedagógica ou educativa.

No plano teórico, a intenção de ressocializar possui um aspecto que o distancia por demais de sua aplicabilidade. Isto porque, a sua amplitude acaba por envolver diversos setores da sociedade civil não creditando apenas ao direito a materialização do ideal.

Um dos grandes obstáculos à idéia de ressocialização, como propriamente define Cezar Bitencourt⁴⁶, é colocá-lo efetivamente em prática. Nesse sentido afirma o doutrinador: “parte-se da suposição de que, por meio do tratamento penitenciário - entendido como um conjunto de atividades dirigidos a reeducação e reinserção social dos apenados -, o interno se converterá em uma pessoa respeitadora da lei penal”.

A estrutura de cumprimento de pena adotada por nós, concentra no tempo a grande punição sobre o condenado: quando mais repreensível é o crime cometido, mais tempo isolado da sociedade permanecerá o delinquente. Consequentemente, do ponto de vista psicossocial, aquele individuo irá sofrer severas mutações em seu desenvolvimento.

Portanto, dispondo o apenado de um grande tempo ocioso, fruto de sua própria sanção, restaria ao Estado aproveitar a oportunidade para auxiliar no formação profissional e educacional dessas parcelas afastadas do convívio social.

⁴⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência de Pena de Prisão**: causas e alternativas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

3 DAS IDÉIAS DE SOCIALIZAÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO

Como já dizia o provérbio grego – “Um homem, nenhum homem” –, o ser humano é um ser social, sendo próprio de sua natureza constituir-se em grupos e também próprio da natureza humana reunir-se entre seus iguais. Igualmente, conforme abordamos no capítulo anterior, a evolução da pena e sua aplicação levam-nos a um objetivo mais humanista (nem tanto retribucionista) de recuperar aquele transgressor para devolvê-lo a sociedade de forma que reduzam os riscos de reincidência.

Como refere Durkheim, o ser social é constituído, principalmente, através do processo educativo, compreendendo as diferentes formas da educação adstrita às diferenças culturais, familiares e de classe, as quais transmitem “um sistema de idéias, sentimentos e hábitos que exprimem em nós o grupo ou grupos de que fazemos parte: crenças religiosas, crenças e práticas morais, tradições nacionais ou profissionais, opiniões coletivas de toda espécie.”⁴⁷.

Segundo Durkheim, "para compreender a maneira como a sociedade se representa a si própria a ao mundo que a rodeia, precisamos considerar a natureza da sociedade e não a dos particulares."⁴⁸

Em sua obra *O Suicídio*, o autor revela que a violência e a própria criminalidade estão longe de ser resultado de natureza individual, mas estaríamos perante fenômenos de ordem social que tem origem na convivência dos grupos e através das estruturas sociais. Dessa forma que Julio Jacobo Waiselfisz explica a concepção durkheniana do crime como fato social:

Entendia ele que a sociedade não é simplesmente o produto da ação e da consciência individual. Pelo contrário, as maneiras coletivas de agir de pensar resultam de uma realidade exterior aos indivíduos que, em cada momento, a elas se conformam. O tratamento do crime, da violência e do suicídio como fato social, permitir-lhe-ia reabilitar cientificamente esses fenômenos e demonstrar que a prática de um crime depende não tanto do indivíduo, senão das diversas formas de coesão e de solidariedade social.⁴⁹

⁴⁷ DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico**. 13. ed. São Paulo: Nacional, 1987.p. 43.

⁴⁸ Ibidem, p. 79.

⁴⁹ WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência IV: os jovens do Brasil**. Brasília: UNESCO, 2004. p. 19.

Para Durkheim a vida social não pode ser explicada por fatos puramente psicológicos, por estados de consciência individual. Neste âmbito, para entendermos um comportamento isolado devemos conhecer, antes de tudo, a sociedade que o permeia, o seu grupo social. Então, a partir dessa perspectiva funcionalista, o processo de socialização reúne não apenas um indivíduo, mas a coletividade, uma soma dos indivíduos que efetuarão o compartilhamento das regras e dos valores às gerações mais novas. Durkheim⁵⁰ atribui, principalmente, à educação esse papel socializador:

A educação é a ação exercida pelas gerações adultas, sobre as gerações que não se encontram ainda preparadas para a vida social; tem por objetivo suscitar e desenvolver na criança, certo número de estados físicos, intelectuais e morais, reclamados pela sociedade política, no seu conjunto, e pelo meio especial a que a criança, particularmente, se define.

Nessa perspectiva, tem-se que a educação seria uma das primeiras instâncias de controle social incidentes sobre o indivíduo, já que, segundo o sociólogo, a constituição de um ser social em cada um é o fim da sociedade, sendo que “todo o sistema de representação que mantém em nós a idéia e o sentimento da lei, da disciplina interna ou externa, é instituída pela sociedade.”⁵¹

Já na concepção teórica do processo de interiorização da realidade em que convivem os indivíduos, Berger e Luckmann, o dividem em duas etapas distintas: socialização primária e socialização secundária.

Por isso, com Berger e Luckmann, passamos a uma nova interpretação do fenômeno da socialização, criando uma nova conceituação que transpassa por dois diferentes sucessivos momentos (primária e secundária).

Na teoria sociológica proposta pelos autores, ao longo dos dois diferentes momentos mencionados, existem três etapas não cronológicas que cada um dos indivíduos deve transitar durante o processo da socialização: exteriorização, objetivação e interiorização (inserindo-se em uma relação

⁵⁰ DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico**. 13. ed. São Paulo: Nacional, 1987.p. 41.

⁵¹ DURKHEIM, loc. cit.

dialética, e não temporal), lembrando os autores que os indivíduos não nascem membros da sociedade, mas com predisposição à sociabilidade⁵².

3.1 DA SOCIALIZAÇÃO PRIMÁRIA

A socialização primária, conforme apresentam Berger e Luckmann, é identificada durante o período pueril, enquanto o indivíduo ainda não atingiu maturidade suficiente. Durante este período, o núcleo familiar é o principal responsável por “introjetar” o aprendizado à criança, que ainda não reúne características de um pensamento cognitivo autônomo e crítico. No momento em que nasce, insere-se em um contexto particular, onde haverá a incidência de outras condições que se farão influenciar no processo de socialização, sendo que o indivíduo não pertencerá a apenas uma estrutura social, mas também a um mundo social respectivo.

Dessa forma, procuram os autores evitar qualquer tentativa de criar “determinismo do meio”, contudo, salvaguardam as peculiaridades do seio social onde o indivíduo nasce. No interior das particularidades do indivíduo, o núcleo social que o permeia trará possíveis estruturas que serão definidas por todo o conjunto social.

Igualmente, trabalham os autores com a perspectiva de que a socialização primária tem mais importância, pois servirá de supedâneo para os conceitos posteriores. Nessa perspectiva, o núcleo familiar imposto e o mundo social em que estiverem inseridos serão de notável destaque, já que:

A criança das classes inferiores não somente absorve uma perspectiva própria da classe inferior a respeito do mundo social, mas absorve esta percepção com a colaboração particular que lhe é dada por seus pais. A mesma perspectiva da classe inferior pode introduzir um estado de espírito de contentamento, resignação, amargo ressentimento ou fervente rebeldia. Como consequência uma criança de classe inferior não somente irá habitar um mundo grandemente diferente do que é próprio da criança de uma classe superior, mas pode chegar a ter um mundo inteiramente diferente daquele da criança de classe inferior que mora na casa ao lado.⁵³

⁵² BERGER, Peter L. **A Construção Social da Realidade**: tratado de sociologia do conhecimento. 17. ed. Petrópolis: Vozes, 1999. p. 173.

⁵³ BERGER, Peter L. **A Construção Social da Realidade**: tratado de sociologia do conhecimento. 17. ed. Petrópolis: Vozes, 1999. p. 176.

A socialização, no entanto, não será restringida a tarefa educativa, de aprendizagem, uma vez que ocorrerá a atuação dos “outros significantes” e processos emocionais.

O processo de socialização primária irá finalizar quando o indivíduo tiver estabelecido em sua consciência individual a internalização da sociedade enquanto realidade objetiva e a construção de sua realidade subjetiva, possibilitando a esta criança a capacidade de conceber o eu e o mundo a que pertence.

3.2 DA SOCIALIZAÇÃO SECUNDÁRIA

Após o indivíduo adquirir a maturidade, inicia-se o processo denominado de socialização secundária, arraigado ao conceito de trabalho, ou seja, ao momento em que a prática laborativa já o acompanha. Nesse período, ocorre a interiorização dos chamados “submundos” e a distribuição social do conhecimento (adquirida durante a socialização primária): “Interiorização de ‘submundos’ institucionais ou baseados em instituições. Seu alcance e seu caráter se determinam pela complexidade da divisão do trabalho à distribuição social concomitante do conhecimento.”⁵⁴.

Para os autores, o processo de socialização primária prescinde a socialização secundária, sendo que sem a primeira a segunda não será alcançável. Ambos os processos se operacionalizam de formas semelhantes, baseados na figura do “eu” formado na instância ordinária. Temos que na socialização primária há a constituição do “eu” e a assimilação do mundo que o cerca, sendo desde este período mantidas as reproduções das estruturas de poder existentes.

Este poder institucional reproduzido por meio da socialização será “normal” se aceitas pelos agentes passivamente as “ordens” comportamentais impostas pelos adultos, sendo formado o discernimento a partir da dialética envolvendo os elementos positivos e negativos.

O mesmo processo de retransmissão ocorrerá na socialização secundária quando se efetivará a interiorização dos papéis sociais no contexto

⁵⁴ Ibidem, p. 174.

dos submundos definidos, adquirindo os conceitos trazidos no contexto institucional.

Para Marisa Spina⁵⁵, na socialização primária vê-se os agentes socializadores ou outros significantes, como medidores da realidade, enquanto que na socialização secundária eles são funcionários institucionais. Estes farão com que a nova realidade fictícia seja aceita como se fosse o próprio lar (realidade natural da socialização primária). A tarefa da socialização pode ser exercida por diferentes agentes, sem ser modificado o processo socializador.

Berger e Luckmann sintetizam esta idéia na seguinte forma: “os papéis da socialização secundária comportam um alto grau de anonimato.”⁵⁶ Conforme refere o autor, no caso das instituições totais, conceito formado por Irving Goffman, locais onde a privação de liberdade é total ou parcial, voluntária ou forçada, o processo de socialização requer uma verdadeira transformação da realidade “familiar” (natural).

No contexto, então, do enclausuramento, a meta da socialização secundária será a de substituir, da melhor maneira possível, a socialização primária, transformar essa nova realidade fictícia em natural, provocando um progressivo esquecimento da realidade natural original.

3.3 DA RESSOCIALIZAÇÃO SOB A PERSPECTIVA INSTITUCIONAL

O criminólogo espanhol Francisco Muñoz Conde acredita que a ressocialização de um membro da sociedade pode ser alcançada através de dois caminhos bem distintos. Um seria por meio dos postulados psicanalíticos, justificando o sistema de sanções com conceitos de “bode expiatórios” e “projeção de sombras”, que representariam respectivamente o condenado e o impulso que sente a coletividade de descarregar sobre terceiros seus sentimentos de culpa. Outro caminho, através da criminologia marxista,

⁵⁵ SPINA, Marisa A. **O Conceito de Ressocialização Penitenciária no Discruso Criminológico Atual**: Estado do Rio Grande do Sul, 1994. p. 52.

⁵⁶ BERGER, Peter L. **A Construção Social da Realidade**: tratado de sociologia do conhecimento. 17. ed. Petrópolis: Vozes, 1999. p. 179.

acredita que só poderá haver uma função ressocializadora da pena quando se produz uma mudança nas atuais relações sociais de produção capitalista.⁵⁷

A ressocialização, portanto, só é possível quando o indivíduo a ressocializar e o encarregado de ressocializá-lo têm ou aceitem o mesmo fundamento moral que a norma social de referência. Uma ressocialização sem essa coincidência básica é pura submissão, dominação de uns sobre os outros e uma grave lesão à livre autonomia individual⁵⁸. Nesse sentido manifesta-se Antonio García-Pablos y Molina, afirmando que:

[...] a pena não ressocializa, mas estigmatiza, não limpa, mas macula, como tantas vezes se tem lembrado aos expiacionistas; que é mais difícil ressocializar a uma pessoa que sofreu uma pena do que outra que não teve essa amarga experiência; que a sociedade não pergunta por que uma pessoa esteve em um estabelecimento penitenciário, mas tão-somente se lá esteve ou não⁵⁹.

Será, assim, a pena que quantificará e estipulará a duração da punição. No entanto, o tempo de pena tem significado diferente na vida cotidiana e na vida na prisão. Como enfatiza Ana Messuti, se: “[...] cada pessoa sente por si mesma também viverá, por si mesma, a pena, como uma experiência intransferível, única. Ainda que a pena esteja prevista e quantificada, de modo uniforme, objetivo, cada um viverá como própria. Cada um viverá sua própria pena.⁶⁰”

Nessa idéia está presente a individualidade com que a pena atua no condenado. Cada indivíduo vai tirar diferentes conclusões desse período. As penas, seja no Brasil ou no estrangeiro, aviltam, desmoralizam, denigrem e embrutecem o apenado. De fato, a prisão reforça os valores negativos do condenado, quando não cria novos⁶¹.

O principal meio de coação é a pena, no entanto, deverá ser este valor relativizado, eis que tem como base a auto-afirmação do Estado na vida de seus cidadãos. Questiona-se, então, como estabelecer um nível de graduação a partir do momento em que o Estado não se faz presente na vida de seus cidadãos?

⁵⁷ MUÑOZ CONDE, Francisco. **Direito Penal e Controle Social**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 95.

⁵⁸ Ibidem, p. 81.

⁵⁹ GARCIA-PABLOS, Antonio y MOLINA apud. BITENCOURT. Cezar Roberto. **Novas Penas Alternativas**. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 06.

⁶⁰ MESSUTI, Ana. **O Tempo como Pena**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 9.

⁶¹ BITENCOURT. Cezar Roberto. **Novas Penas Alternativas**. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 03.

O antropólogo Roberto Da Matta refere que a compreensão de lei por parte principalmente dos excluídos dar-se-á de forma diferente. O simples fato de constituir uma nova regra não a tornará mais aplicável, visto que o sistema de relações pessoais é muito mais complexo:

A força da lei é, pois, uma esperança. Para os destituídos, ela serve como alavanca para exprimir um futuro melhor (leis para nós e não contra nós), e para os poderosos serve como um instrumento para destruir o adversário político. Num caso e no outro, a lei raramente é vista como lei, isto é, como regra imparcial. Legislar, assim, é mais básico do que fazer cumprir a lei. Mas, vejam o dilema, é precisamente porque confiamos tanto na força fria da lei como instrumento de mudança de mundo que, dialeticamente, inventamos tantas leis e as tornamos inoperantes. Sendo assim, o sistema de relações pessoais que as regras pretendem enfraquecer ou destruir fica cada vez mais forte e vigoroso, de modo que temos, de fato, um sistema alimentando o outro.⁶²

Afirma Muñoz Conde⁶³ que não existe, pois, uma contraposição indivíduo – sociedade, mas sim uma contraposição entre diversos sistemas sociais, que incidem sobre o comportamento do indivíduo. A idéia de sistemas sociais, identificados como “campos”, aproxima-se da teoria criada por Pierre Bourdieu, quando relaciona as diferentes “esferas” autônomas, mas interligadas, que fazem parte do universo da sociedade, destacando-se “a norma penal, o sistema político-penal, o direito penal como um todo, só tem sentido se considerando como continuação de um conjunto de instituições públicas e privadas (família, escola, formação profissional etc.).”⁶⁴ Neste plano será onde existirá a tarefa de socializar e educar os indivíduos para a convivência mútua⁶⁵.

Assim, limita-se o poder de punição do Estado e, conseqüentemente, instaura-se uma realidade de mecanismo preventiva mais racional. A ressocialização pressupõe um processo de interação entre o objeto (indivíduo) e a sociedade. Este indivíduo não poderá unilateralmente determinar um

⁶² DA MATTA, Roberto. **Carnavais, Malandros e Heróis: para uma sociologia do dilema brasileiro**. 6. ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1997. p. 238.

⁶³ MUÑOZ CONDE, Francisco. **Direito penal e controle social**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 21.

⁶⁴ Ibidem, p. 23.

⁶⁵ O conceito de *habitus* de Bourdieu, refere-se às disposições adquiridas que se refletem em estruturas interiorizadas em comportamentos e referenciais. Estas questões são abordadas por SANTOS, Tania Steren dos. **(Des)encontros de Pierre Bourdieu com o marxismo: relações objetivas, representações simbólicas e ação**. Humanas. Porto Alegre, v. 25, n ½, p. 115-149, 2002/2003.

processo de interação social, pois é necessário um intercâmbio entre ambos, para que possa haver a convivência. Ainda assim, tampouco as normas sociais poderão determinar o processo interativo sem contar com a vontade do indivíduo afetado⁶⁶.

Dessa forma, ressocializar um delinqüente sem questionar ao mesmo tempo o conjunto social normativo ao que pretende-se incorporá-lo, significa pura e simplesmente aceitar como perfeita a ordem social vigente sem questionar e adaptar nenhuma de suas estruturas, nem sequer aquelas diretamente relacionadas com ao delito cometido. Portanto, “as críticas e as idéias de ressocialização não se dirigem somente contra a ressocialização como tal, senão também contra o meio empregado para consegui-la: o tratamento penitenciário”⁶⁷.

Luiz Antônio Bogo Chies parte da lógica do paradigma da recuperação para afirmar que o apenado, por estar recluso e sem contato com a sociedade, limitado a um ambiente de enclausuramento, acaba por se distanciar ainda mais dos padrões sociais que a função ressocializadora da pena se propõe a incorporar no recluso. O autor afirma, ademais, que:

A adaptação do apenado à vida e aos controles institucionais do sistema carcerário não conduzem, necessariamente, a incorporação e a assimilação dos valores do sistema social vigente na comunidade livre, conforme propõe o paradigma da recuperação; pelo contrário, ainda que não como regra, a adaptação ao mundo penitenciário implica em uma desadaptação total à vida livre⁶⁸.

Para que ocorram as condições necessárias para o reeducando incorporar os elementos disponibilizados não é preciso, portanto, apenas sua pré-disposição ou engajamento. É necessário que o Estado forneça possibilidades de “mudança” através de uma estrutura elaborada para oportunizar ao apenado condições de reabilitação e readequação, por meio de um apropriado Sistema Carcerário.

⁶⁶ MUÑOZ CONDE, op. cit., p. 85.

⁶⁷ MUÑOZ CONDE, op. cit., p. 84.

⁶⁸ CHIES, Luiz Antônio Bogo. **Prisão e Estado: a função ideológica da privação de liberdade**. Pelotas: Educat, 1997. p. 89.

4 DA REALIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

A sociedade brasileira presencia no seu dia a dia e nos meios de comunicação uma evolução da violência urbana. A “criminalidade”, que há cerca de vinte anos atrás era um fenômeno exclusivo das grandes cidades, hoje está presente em todos os municípios, sendo que esse progressivo aumento reflete diretamente na ampliação da população carcerária.

Conforme revelam as estatísticas, o sistema prisional brasileiro é o quarto do mundo em número de pessoas presas, ficando atrás apenas dos Estados Unidos (2,2 milhões de presos), China (1,5 milhão de presos) e Rússia (870 mil presos), isto de acordo com a última contagem da população⁶⁹. Contudo, o número de presos no Brasil poderia ser próximo a 1 milhão, caso fossem cumpridos todos os mandados de prisão em andamento.

Foram poucos os períodos da história brasileira em que pudemos verificar a existência de um sistema de cumprimento de pena organizado, estruturado e que atendesse aos anseios sociais básicos. Conforme revela Adorno⁷⁰, estas sempre apresentaram deterioradas condições de habitabilidade com superlotação, privações materiais, violência e arbitrariedades. As inovações introduzidas nos códigos penais (por exemplo, em 1890 e em 1940), em termos de execução da pena, e que poderiam reverter aqueles cenários, só muito limitadamente foram colocadas em prática. Por conseguinte, identificou-se nos últimos vinte anos um processo de degradação do sistema carcerário nacional que, conforme veremos nos pontos seguintes, quiçá poderemos definir este como um “sistema”, na medida em que definir o quadro caótico de nossos presídios como algo que se pressupõe organizado seria incongruente.

Para Adorno⁷¹, no Brasil, esse cenário é ademais agravado pela crise da segurança pública, que vem se arrastando ao menos por três décadas, já que:

⁶⁹ DEPEN. Disponível em: <<http://www.depen.gov.br>>. Acesso em: 23 jul. 2009.

⁷⁰ ADORNO, Sérgio and SALLA, Fernando. Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC. **Estud. av.**, dez 2007, v. 21, n. 61, p. 7-29. ISSN 0103-4014, p. 27.

⁷¹ Adorno, loc. cit.

Os crimes cresceram e se tornaram mais violentos; a criminalidade organizada se disseminou pela sociedade alcançando atividades econômicas muito além dos tradicionais crimes contra o patrimônio, aumentando as taxas de homicídios, sobretudo entre adolescentes e jovens adultos, e desorganizando modos de vida social e padrões de sociabilidade inter e entre classes sociais.

As políticas penitenciárias demonstram certa estagnação, seguindo as mesmas diretrizes e pouco se renovando: são concebidas como respostas às emergências provocadas pelo crescimento dos crimes, por rebeliões e fugas, pelas duras condições do encarceramento, pela instabilidade das instituições prisionais sempre à reboque de mudanças inesperadas em suas direções, o que gera inquietações na massa carcerária, fonte freqüente de levantes e motins. Não é estranho que, nesse cenário de pobre inovação, as intervenções do poder público sejam insatisfatórias para enfrentar problemas acumulados no tempo, limitando-se à expansão da oferta de vagas⁷².

A realidade social brasileira, segundo Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo⁷³, demonstra uma sociedade com:

a) um sistema escolar fragmentado e ineficiente, que restringe a educação superior universitária a setores sociais reduzidos; b) um sistema produtivo incapaz de garantir o acesso à renda e à seguridade social a amplos setores da população; c) um mercado interno onde apenas uma pequena parcela tem acesso aos bens de consumo; d) uma sociedade na qual quase metade da população se encontra em condições de pobreza extrema, o sistema de justiça penal acentua sua centralidade para a manutenção da ordem social, incapaz de manter-se através dos procedimentos ordinários ou tradicionais de formação de consenso ou de socialização primária.

Na medida em que sequer encontramos condições de integralizar o processo de socialização primária, já que as instituições basilares (escola, família, ...) estão inábeis, não podemos suprir esta fase no estágio de socialização do indivíduo por meio de estabelecimentos incapacitados e falidos. Com isso, Rodrigo G. de Azevedo, utilizando-se do magistério de Velho e Alvito, conclui que este sistema não reúne qualquer condição de propiciar a ressocialização:

⁷² FISCHER, Rosa M. e ADORNO, S. Análise do sistema penitenciário do Estado de São Paulo: o gerenciamento da marginalidade social. **Relatório de pesquisa**, São Paulo, CEDEC, 1987.

⁷³ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Criminalidade e justiça penal na América Latina. *Sociologias*, jun. 2005, n. 13, p. 212-41, ISSN 1517-4522.

O sistema prisional, carente de meios para responder ao número crescente de condenados que lhe é enviado, tradicionalmente degradante e estigmatizante em todo o Continente, carece de toda a possibilidade de ressocialização, servindo mais como ponto de reunião de toda uma cultura da delinquência, cujos maiores autores dificilmente recebem uma pena privativa de liberdade.⁷⁴

O quadro está presente desde o período da redemocratização, quando as políticas penitenciárias estão imersas numa dinâmica contraditória, que para Adorno seriam: de um lado, pesam as heranças de arbítrio e violência, de gestão autoritária, de invisibilidade dos territórios de encarceramento, de baixos controles sobre a administração; de outro, a vigência do estado de direito impondo a necessidade de ajuste de agências e agentes às diretrizes democráticas, às chamadas políticas de humanização. Ademais, há de se levar em consideração o universo dos indivíduos que compõem o nosso sistema carcerário. Conforme já revelou o relatório final da Violência e Criminalidade no Rio Grande do Sul⁷⁵, os presos na sua grande maioria têm apenas o ensino fundamental (incompleto), renda extremamente baixa e família desestruturada.

Este quadro não é exclusivo do Rio Grande do Sul, como nos esclarece Adorno ao referir que, em virtude das baixas condições econômicas e sociais dos reclusos, estes passam a ser um alvo muito mais fácil das teias do crime organizado que já estão presentes em todos os presídios:

É sempre bom lembrar, como apontam os poucos estudos disponíveis, que, no Brasil, a massa carcerária é, em sua grande maioria, composta por presos pobres, com poucos recursos pessoais, suscetíveis às influências do momento e vulneráveis às ações arbitrárias e violentas de quem quer que seja. Embora pouco agressivos, acabam sendo cooptados pelas lideranças da criminalidade organizada. Três parecem ser os elementos que explicam a sujeição dos presos a essas lideranças emergentes: o medo, o cálculo e a resignação.

Por isso, o indivíduo que ingressa em uma casa prisional e não faz parte de um grupo criminoso ou uma facção é compelido a participar de uma, não por questão unicamente de conveniência, mas para garantir a sua sobrevivência e integridade física.

⁷⁴ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Criminalidade e justiça penal na América Latina. *Sociologias*, jun. 2005, n. 13, p. 212-41, ISSN 1517-4522.

⁷⁵ "A violência e a criminalidade no Rio Grande do Sul": relatório final do projeto de pesquisa aplicada. Porto Alegre: UFRGS, 1997. 1 v. (varias paginações).

Muitas vezes os laços firmados no interior do cárcere, além de serem seguidos com muito respeito pelos reclusos, são estendidos para fora dos presídios. Não raro, para muitos presos, as organizações criminosas, dentro e fora das prisões, são vistas e vividas como recurso de assistência material e de autoproteção contra algumas arbitrariedades policiais⁷⁶ e mesmo contra os ataques de quadrilhas rivais.

Segundo relatório final da CPI do Sistema Carcerário, as facções criminosas interagem, formando parcerias, como foi o caso da aliança entre o PCC de São Paulo e o Comando Vermelho do Rio de Janeiro e do Mato Grosso do Sul, onde o PCC se aliou com o PCMS. A possibilidade de criação e articulação do crime organizado a partir de unidades prisionais já havia sido levantada por Foucault: “A prisão torna possível, ou melhor, favorece a organização de um meio de delinqüentes solidários entre si, hierarquizados, prontos para todas cumplicidades futuras”⁷⁷.

Uma das principais causas, então, do surgimento e manutenção das facções é a superlotação carcerária, que teve foco no aumento da criminalidade. Nos dizeres de Adorno, o crescimento dos crimes e da violência no Brasil é, em grande medida, conseqüência da emergência e disseminação da criminalidade organizada, em especial em torno do tráfico de drogas, fenômeno este que teria se intensificado a partir da década de 1980.

Decorrência dessas tendências opostas é o expressivo crescimento das taxas de encarceramento, há pelo menos três décadas. A população encarcerada, entre 2000 e 2006, quase que dobrou. Ainda assim, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), do Ministério da Justiça, calculava em 103.433 vagas o déficit só no sistema penitenciário:

⁷⁶ Nesse sentido ver: MACHADO, Eduardo Paes and NORONHA, Ceci Vilar A polícia dos pobres: violência policial em classes populares urbanas. **Sociologias**, jun. 2002, n. 7, p. 188-221, ISSN 1517-4522.

⁷⁷ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 28. ed. Petrópolis: Vozes, 2004. p. 222.

Tabela 1 – População encarcerada e taxa por 100 mil habitantes – Brasil, 1969-2006.

ANO	PRESOS	TAXA (por 100 mil hab.)
1969	28.538	30
1988	88.041	65,2
1993	126.152	83,2
1995	148.760	95,4
1997	170.207	108,6
2000	211.953	134,9
2002	248.685	146,5
2003	308.304	181,5
2004	336.358	185,2
2005	361.402	196,2
2006	401.236	214,8

Fonte: Departamento Penitenciário Nacional, 2008

O aumento desenfreado da população encarcerada não acompanha a construção de novos estabelecimentos, agravando ainda mais as já enfraquecidas condições.

A tabela nº 1 revela que o número de presos por habitantes (por 100 mil) aumenta a cada ano, demonstrando que a violência e criminalidade estão avançando, não obstante os gastos com segurança tenham igualmente aumentado⁷⁸.

Para Teresa Caldeira⁷⁹, para que consigamos explicar o contínuo aumento da violência, precisamos compreender o contexto sociocultural que concede apoio à população ao uso dessa violência como forma de punição e repressão do crime, a descrença no Poder Judiciário e na sua capacidade de mediar conflitos, o padrão violento da polícia e as reações à consolidação do regime democrático.

⁷⁸ Segundo revela o Relatório da CPI, dados de 2006, do Banco Interamericano, indicam que o Brasil gasta 200 bilhões de reais por ano em razão da criminalidade, ou seja, 10% seu Produto Interno Bruto (PIB), tanto em custos diretos quanto indiretos.

⁷⁹ CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Cidade de muros. Crime, segregação e cidadania em São Paulo**. São Paulo: Edusp/Editora, 2001. p. 134.

Da mesma forma, identifica-se na sociedade moderna meios propiciam o avanço organizado e veloz da disseminação da criminalidade, como sugere Adorno,

o surgimento acelerado de megacidades, com mais de oito milhões de habitantes e com seus sistemas policêntricos instituindo zonas de segregação social e espacial, tem sido palco do surgimento de novos padrões de pobreza e de novas formas de desigualdades sociais (DAVIS, 2006), em especial desigualdades de direitos, que condenam parcelas expressivas de populações urbanas de baixa renda à vida social imersa no mundo das ilegalidades.

Como consequência, adquirimos um sistema carcerário fadado ao insucesso, na medida em que não observar e remediar o aumento da violência e da criminalidade, identificando a raiz dos problemas, é tão ineficaz quanto encarcerar sem observar a finalidade do cárcere. Em síntese, o Estado de controle social encontra-se em uma profunda crise, já que as políticas de segurança ainda são arcaicas e não conseguem acompanhar as mudanças sociais.

4.1 SISTEMA PRISIONAL COMO INSTRUMENTO/FERRAMENTA DE CONTROLE SOCIAL FORMAL

A prisão em seu contexto moderno é vista como uma ferramenta de controle social formal, ferramenta esta de utilização restrita do Estado, ente dotado do poder exclusivo punitivo, consolidando-se a prisão como instituição construída para atingir determinados objetivos.

Sendo o crime uma ruptura com a consciência coletiva⁸⁰, conforme considera Durkheim, a pena é sanção que visa garantir a integridade social, caracterizando a prisão como instrumento de efetivação da medida:

Se o crime 'ofende certos sentimentos coletivos dotados de uma energia e de uma clareza particulares' (DURKHEIM, 1978:120), a pena é a reação coletiva que, embora aparentemente voltada para o criminoso, visa na realidade reforçar a solidariedade social entre os demais membros da sociedade e, conseqüentemente, garantir a integração social.

⁸⁰ Santos, José Vicente Tavares dos. **Violências e conflitualidades**. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2009. p. 141.

Em sua obra *Manicômios, prisões e conventos*, Goffman⁸¹ faz uma caracterização estrutural e objetiva do que seja a instituição prisional moderna. Sob a perspectiva organizacional, temos o que caracteriza como instituição total: “Seu ‘fechamento’ ou caráter total é simbolizado pela barreira à relação social com o mundo externo e por proibições à saída que muitas vezes estão incluídas no sistema físico – por exemplo, portas fechadas, paredes altas, arame farpado, fossos, água, florestas ou pântanos.”.

Goffman salienta, ainda, que o bem estar do preso nunca foi o propósito do sistema penitenciário, considerando a prisão uma instituição por natureza opressora e totalitária. Em sua obra, qualifica a prisão como uma instituição total, sendo essa “um local de residência e trabalho, onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla, por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e fortemente administrada”⁸², sendo que dentro da proposta da prisão está o processo de despersonalização do indivíduo.

Continuando a analisar a instituição prisão pelo foco da dominação ao preso, Goffman utiliza-se das peculiaridades existentes nas relações entre o grupo diretivo, responsável pela segurança, e o grupo dos presos para apresentar as implicações da imposição da disciplina da guarda aos presos. Assim, ele refere que essas relações assimétricas têm conseqüências no preso, as quais enumerou, entre outras, como institucionalização, mortificação e mutilação do eu⁸³.

Nessa esteira, podemos definir como instâncias primárias de controle social: família, escola, profissões, etc⁸⁴. Responsáveis por realizar o controle externo, essa escala social desempenha no indivíduo um controle simbólico, sem o referido poder coercitivo adotado pelo Estado na utilização da pena. Contudo, com a crise das instituições primárias de socialização, passamos por identificar o aumento da

⁸¹ GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 1990. p. 16.

⁸² Ibidem, p. 212.

⁸³ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 180.

⁸⁴ CARVALHO, Salo. **Pena e Garantias**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003. p. 117.

violência, conforme refere Tavares dos Santos⁸⁵: “As funções de socialização passam a ser compartilhadas pela escola e pelos meios de comunicação. Identifica-se uma desorganização do grupo familiar, com as funções de reprodução econômica ameaçadas pela crise do emprego assim como pelos efeitos da crise do Estado-Providência”.

Por consequência, as prisões (esferas que refletem o grau de violência da sociedade) passam a viver, igualmente, processo semelhante de crise e desinstitucionalização: “Verificam-se mudanças nas instituições – como família, escolas, processos de socialização, fábricas, religiões – e no sistema de justiça criminal (polícias, tribunais, manicômios judiciários, prisões), pois vivem um processo de crise e desinstitucionalização”.⁸⁶

Refere o autor que a violência é fundadora de uma sociedade hierárquica, desigual e dividida, atingindo mais uns grupos sociais do que outros: as práticas de violência vão se inserir em uma rede de dominações, de vários tipos – classe, gênero, etnia, por categoria social, ou por violência simbólica – que resultam na fabricação de uma teia de exclusões, possivelmente sobrepostas.⁸⁷

A compreensão, portanto, de cada relação de poder presente nas relações sociais é necessário para compreendermos a criminalidade e identificarmos o cerne do problema a ser combatido, sob pena de as instâncias de controle social permanecerem inábeis: “Não basta, pois, remeter a violência, às determinações econômicas ou políticas, embora seguramente elas permaneçam atuando como causas eficientes, aparecendo o desemprego, a pobreza e crise das agências públicas como elementos que estão na origem desse crescimento da criminalidade e da violência, nos campos e nas cidades”.⁸⁸

Dessa forma, para reinserirmos o sistema penal e carcerário como instâncias eficazes de controle social é preciso a construção social de controle social democrático, nas quais tanto as instituições primárias e finais preocupem-se e construam práticas em respeito à dignidade humana:

⁸⁵ SANTOS, José Vicente Tavares dos. **Violências e conflitualidades**. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2009. p. 19.

⁸⁶ SANTOS, loc. cit.

⁸⁷ SANTOS, loc. cit.

⁸⁸ SANTOS, José Vicente Tavares dos. A arma e a flor: formação da organização policial, consenso e violência. **Tempo Social; Rev. Sociol. USP**, São Paulo, 9(1): 155-167, mai. 1997.

(...) a emergência de uma noção de segurança cidadã, na perspectiva da mundialização, supõe a construção social de controle social democrático, mediante o qual tanto as instituições de socialização – a família, a escola, as associações locais, os meios de comunicação – quanto as organizações do controle social formal – as polícias, os sistema judiciário, as instituições prisionais – reconstruam o objetivo de uma governabilidade preocupada com as práticas de si, emancipatórias, dos conjuntos de cidadãos e cidadãs em suas vidas cotidianas, em suas trajetórias sociais e em seus sonhos de sociedade. Tais possibilidades estão presentes nas lutas sociais mundiais pela construção de uma sociedade democrática, com novas modalidades de controle social orientadas pelo respeito à dignidade humana.⁸⁹

O Estado punitivo atual vive sob a doutrina do retribucionismo, na qual a população amedrontada clama por vingança, sem levar em consideração o respeito à dignidade humana e reestruturação das instituições primárias de socialização que encontram-se abaladas.

Em igual sentido encontra-se o pensamento de Alba Zaluar⁹⁰, para quem a idéia recorrente é a de que nem a democracia, nem a igualdade, nem a inclinação para a paz seriam inerentes à natureza. Em outras palavras, para a autora, o movimento nessa direção, caso parta de um projeto político almejado, dependeria de um processo de educação permanente para novas formas de viver, de prestar contas, de construir formas democráticas e participativas de controle, de exigir a segurança como um bem coletivo ou público. Nesse sentido, é importante o papel da sociedade civil como elemento de pressão para consolidação de políticas públicas eficientes, que garantissem melhor qualidade de vida e segurança dos cidadãos.

4.2 O SISTEMA CARCERÁRIO SOB O FOCO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

Em vista do quadro preocupante e da situação de alerta dos presídios brasileiros, a sociedade anseia por maior atenção dos seus parlamentares na busca por soluções e participação em um problema social que traz reflexos imediatos no comportamento social e nas estatísticas de violência e crime.

⁸⁹ SANTOS, José Vicente Tavares dos. **Violências e conflitualidades**. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2009. p.152.

⁹⁰ ZALUAR, Alba. Um debate disperso: violência e crime no Brasil da redemocratização. **Perspec.**, São Paulo, set. 1999, v. 13, n. 3, p. 3-17, ISSN 0102-8839.

Outrossim, de acordo com dados do Ministério da Justiça⁹¹, 60% dos gastos da sociedade civil se direcionam ao custeio da segurança pessoal e privada, cujo dispêndio alcança a cifra de R\$ 6 bilhões por ano, com cerca de 400 mil agentes privados.

Nesse foco, a partir de uma indicação do Deputado Federal Domingos Dutra, foi proposta na Câmara dos Deputados a instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito para investigação da situação do sistema carcerário brasileiro, dentre outras medidas. Dessa forma, em janeiro de 2008, a Câmara dos Deputados aprovou a criação da CPI do Sistema Carcerário com o objetivo de

investigar a real situação do sistema carcerário brasileiro, **aprofundar** o estudo sobre as causas e conseqüências dos problemas existentes, **verificar** o cumprimento ou não do sistema jurídico nacional e internacional relacionado aos direitos dos encarcerados; **apurar** a veracidade das inúmeras denúncias e principalmente **apontar** soluções e alternativas capazes de humanizar o sistema prisional do país, contribuindo com a segurança da sociedade.⁹²

A comitiva formada pelos deputados iniciou naquela data um mutirão para percorrer todos os estados da Federação, visitando instituições penitenciárias, realizando audiências públicas, inquirindo autoridades e conversando pessoalmente com os presos.

Na audiência pública realizada em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, em março de 2008, os parlamentares revelaram existir no Brasil um déficit atual de 220 mil vagas no nosso setor carcerário. Outrossim, os parlamentares levaram em consideração que mais da metade das unidades que hoje comportam essa população são construções antigas, inadequadas e que não têm condição de cumprir com as suas funções e deveriam ser demolidas ou desativadas.

Importante destacar que os dados acima não compreendem as centenas de milhares de mandados de prisão que estão aguardando cumprimento, ou seja, se todos os mandados de prisão fossem cumpridos seria necessário duplicar o número de vagas a serem disponibilizadas.

⁹¹ Disponível em: <www.mj.gov.br>. Acesso em: 15 ago. 2009.

⁹² Relatório Final da CPI do Sistema Carcerário. Câmara de Deputados. 2008.

Igualmente, o próprio Deputado Neucimar Fraga – presidente da CPI do Sistema Carcerário – conclui que o estado atual e calamitoso de nossos presídios impede que alcancemos as finalidades da pena:

(...) nós sabemos que o presídio tem algumas funções. A primeira delas é interromper a trajetória do crime, e, hoje, a maior parte dos nossos presídios não consegue interromper a trajetória do criminoso. A maior parte dos crimes é comandada de dentro das cadeias brasileiras. A outra função seria disciplinar e educar a nossa população carcerária não com métodos que sejam a tortura e a violência, mas com medidas socioeducativas, com qualificação profissional e com propostas de ressocialização, trabalho e estudo dentro das nossas unidades prisionais. Mas com superlotação fica difícil falar em aplicar essas modalidades, porque a superlotação é a mãe de todas as mazelas do sistema carcerário.⁹³

Segundo relatório do DEPEN⁹⁴ de dezembro/2007, publicado no relatório final da CPI do Sistema Carcerário, a população carcerária brasileira (2008) é estimada em **422.590** presos, assim distribuídos: cerca de **422.373** presos nos sistemas penitenciários estaduais, **109** presos da Penitenciária Federal de Catanduvas (PR) e **108** presos da Penitenciária Federal de Campo Grande (MS). Os presos mantidos pelos sistemas penitenciários estaduais assim se subdividem: 56.014 pessoas presas na polícia (13,26%) e 366.359 presos em estabelecimentos penais, a saber: 127.562 são presos provisórios (30,2%); 157.202 presos sob o regime fechado (37,21%); 58.688 presos sob o regime semi-aberto (13,89%); 19.147 presos sob o regime aberto (4,53%); 3.039 presos em medida de segurança sob a forma de internação (0,73%); e 721 presos em medida de segurança sob a forma de tratamento ambulatorial (0,17%).

De acordo com o mesmo relatório, os presos primários e reincidentes foram estimados em aproximadamente 220.223, sendo que: 94.209 são presos primários com uma condenação (42,79%); 51.575 são presos primários com mais de uma condenação (23,42%); e 74.439 são presos reincidentes (33,80%).

A reincidência prisional é um dos “termômetros” para medir a falta de eficácia de nosso sistema punitivo, pois se, conforme vimos no capítulo

⁹³ Relatório Final da CPI do Sistema Carcerário. Câmara de Deputados. 2008.

⁹⁴ Órgão do Poder executivo, vinculado ao Ministério da Justiça, responsável pela gestão da Política Penitenciária brasileira e fiscalização das penitenciárias de todo o país, tanto federais quanto estaduais.

primeiro, a função da pena privativa de liberdade em nosso ordenamento jurídico é preventiva no sentido de evitar que aquele que lá adentrou não mais regresse, o alto índice de reincidência demonstra que a finalidade da pena não está sendo alcançada.

Como nos alerta Juan Marino Fandiño⁹⁵, a reincidência é uma perigosa agravante na medida em que acaba criando condições para manutenção da escola criminal:

O problema da reincidência ou 'recidivismo' criminal não é apenas um agravante da questão da criminalidade primária, mas constitui a espinha dorsal das chamadas carreiras criminais, ao redor das quais o fenômeno da criminalidade adquire uma dimensão estrutural dentro da sociedade. A reincidência criminal representa o fracasso do esforço social pela re-socialização dos infratores e a consolidação da sua exclusão.

Mas os problemas estruturais diagnosticados pela Comissão Parlamentar de Inquérito vão muito além de dados estatísticos envolvendo superlotação, carência de vagas, inexistência de trabalho ou qualquer prática que iniba o ócio. As constatações são verdadeiras provas de que o Brasil dispõe de um dos piores sistemas prisionais do mundo.

4.2.1 Incursões aos presídios brasileiros

Os parlamentares durante os meses de fevereiro a maio de 2008, acompanhados de jornalistas e autoridades federais e estaduais, percorreram a quase totalidade dos estados federados, visitando, ao menos, um presídio por estado.

Durante a incursão no Estado do Pará, os parlamentares organizaram audiência pública para, dentre outras questões, inquirirem a Delegada de Polícia, responsável pela prisão de uma menina menor de idade em uma cela junto a diversos presos homens (acusados de homicídio e tráfico), sendo estuprada, inclusive, por um deles, fato este que foi levado aos meios de comunicação após denúncia do conselho tutelar da cidade.

⁹⁵ FANDIÑO MARIÑO, Juan Mario. Análise comparativa dos efeitos da base socioeconômica, dos tipos de crime e das condições de prisão na reincidência criminal. **Sociologias**, dez. 2002, n. 8, p. 220-44, ISSN 1517-4522.

Durante o depoimento da Delegada na Audiência Pública, ocorrida na Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal, esta informou ser comum a reunião de mulheres na mesma cela masculina, pois não há divisão:

Informou que a Cela fica acoplada à delegacia e que nunca entrou ou visitou a mesma, sabendo apenas que havia muitos presos na cela. (...) Que sabia que havia uma mulher presa, porém quanto à acomodação da presa cabia ao sistema penal, bem como comunicou o fato à Juíza, ao Ministério e à Defensoria pública mediante ofício, embora soubesse que a mulher autuada estava sendo colocada em uma cela com 20 homens que praticaram homicídio, tráfico de drogas, possivelmente estupro e outros. (...) Que naquela cadeia ocorreram outros casos de mulheres presas na cela com homens.⁹⁶

Na unidade prisional masculina regional Pascoal Ramos, na capital mato-grossense, os parlamentares da CPI do Sistema Carcerário se depararam com uma visão do colapso que envolve o cumprimento de pena no Brasil, pois encontraram apenados presos em contêineres sem janelas e com aberturas apenas na parte superior: “Nos fundos do presídio há contêineres, chamados pelos presos de “módulos de aço”. Ao invés de construir prédios para abrigar os presos, a administração contratou uma empresa, que também atende a outros presídios no Brasil, que instalou o tal módulo de aço.”⁹⁷.

Segundo os parlamentares, a explicação é que os “caixotões” costumam mais barato do que construir prédios no estilo de penitenciária. Os contêineres são uma espécie de caixote com minúsculas celas para quatro homens feitas de aço, inclusive as camas, sendo que “estão superlotados: cabem quatro e tinham oito”, segundo o relatório.

Também verificou-se na incursão que os contêineres “estavam enferrujados evidenciando que o material usado é de péssima qualidade. Quando os agentes trancam as portas, lá dentro fica uma escuridão imensa e um calor insuportável. Como se fosse uma jaula blindada.”.

Já no Estado do Mato Grosso do Sul, na Colônia Penal Agrícola, responsável por receber apenados do regime semi-aberto, ou seja, presos que adquiram o direito de progredir de pena e assim reintegrarem-se a sociedade, sendo exigência legal de que todos desenvolvam alguma atividade laborativa, identificou-se outro quadro surpreendente e preocupante.

⁹⁶ Relatório Final da CPI do Sistema Carcerário. Câmara de Deputados. 2008.

⁹⁷ Relatório Final da CPI do Sistema Carcerário. Câmara de Deputados. 2008.

A Unidade prisional tem capacidade para 80 presos, mas tem 680 homens, ou seja, uma superlotação de 800%, sendo que não há energia elétrica e o fornecimento de água é precário. Ainda, os presos são obrigados a construir casas de lona para abrigarem-se, inexistindo saneamento básico:

Apenas 2 agentes cuidam da segurança. A situação do presídio é calamitosa: a água é escassa e não há energia elétrica. Os presos alojam-se em barracas improvisadas, cobertas com lonas, instaladas em área aberta, ou se ajeitam, em redes, embaixo de árvores. Dezenas de presos dormem na pocilga com porcos que pertencem a agentes penitenciários. O esgoto escorre a céu aberto e há lixo jogado por todo lado.

Segundo relatos dos parlamentares, nesta unidade nenhum preso estuda e poucos trabalham. O trabalho, por sua vez, traduz-se por umas das mais importantes capacidades no auxílio da ressocialização, sendo um benefício não apenas concedido ao recluso, mas também à sociedade. Contudo, apesar dos incontáveis benefícios, poucas são as vagas ofertadas nos regimes fechados.

No Estado da Bahia, a Comissão Parlamentar de Inquérito deparou-se com a total falência do Poder Público Regulatório. Após denúncia e diligência da CPI a polícia ingressou no interior do presídio para prender um traficante já preso:

Após a diligência da CPI o caos do Presídio Lemos de Brito veio a público: a polícia militar, após denúncias, entrou no presídio e “prende” o traficante [...], conhecido como [...], que era o “rei” da cadeia. Possuía dentro da cela (um verdadeiro apartamento) fatura de produtos alimentícios e uma geladeira “forrada” com cerveja, energéticos, água mineral, carnes, peixes e frango.

Narram os parlamentares no relatório final da CPI que o traficante tinha a própria chave de sua cela, recebendo visitas de fora do presídio, além de dispor de armas e dinheiro:

A *liberdade* de [...] era tanta que, na porta de sua cela-apartamento, ele colocava uma placa, em “momentos especiais”, com a seguinte advertência: **“NÃO INCOMODE, ESTOU COM VISITA”**. Quando a polícia chegou para “prender o preso”, teve que bater na porta porque nem os carcereiros nem o diretor tinham a chave da cela, que ficava

em poder do próprio preso! Foram encontrados na cela do “chefão” da cadeia **R\$ 280 mil**, além de **6** celulares, **2** armas e drogas.⁹⁸

A ausência do poder público inclusive no interior de suas instituições é extremamente preocupante, revelando uma carência que desestrutura uma instituição de controle social que deve primar pela aplicação das normas legais básicas a que cada cidadão deve cumprir.

Na continuidade das diversas incursões promovidas pelos deputados, foi realizada diligência no 52º Distrito Policial de Nova Iguaçu, Rio de Janeiro, encontrando outro cenário que relembram as antigas penas corporais aplicadas no período da Idade Média.

Na cadeia carioca os representantes do Poder Legislativo encontraram 440 presos esmagados em celas onde deveriam caber no máximo 40 apenados:

A situação dos **440** presos daquela Unidade é absurda. Num espaço onde não cabem mais de **40** presos, a superlotação é criminosa! A sujeira e o mau cheiro são insuportáveis. As celas não têm ventilação e são quentes ao extremo. A maioria dos detentos dorme no chão ou em redes penduradas no pátio da cadeia, proporcionando uma visão grotesca do ambiente.⁹⁹

Conforme relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito as condições de vida numa prisão são determinantes do senso de auto-estima e da dignidade do preso. O fornecimento de instalações de qualidade, com estruturas adequadas para descanso, higiene, alimentação, lazer, trabalho e estudo tem profunda influência no seu sentimento de bem-estar. As condições de vida abrangem, também, o “clima na prisão”, condicionado, entre outros fatores, pelo estilo de gerenciamento da unidade prisional e pela natureza das relações entre os servidores penitenciários e os presos.

Não se trata, pelo que se viu, de alterar a legislação vigente, pois a Lei de Execuções Penais prevê todas as assistências a serem prestadas aos presos:

(...) a CPI verificou que a maioria dos estabelecimentos penais não oferece aos presos condições mínimas para que vivam

⁹⁸ Relatório Final da CPI do Sistema Carcerário. Câmara de Deputados. 2008.

⁹⁹ Relatório Final da CPI do Sistema Carcerário. Câmara de Deputados. 2008.

adequadamente. Ou seja, condições indispensáveis ao processo de preparação do retorno do interno ao convívio social. A CPI constatou, no ambiente carcerário, uma realidade cruel, desumana, animalesca, ilegal, em que presos são tratados como lixo humano.

Apesar de muitos dos relatos não serem surpresa para organizações e especialistas que se debruçam sobre a problemática, a publicação do relatório para a sociedade e para os representantes da sociedade civil serviu para que todos ficassem cientes do quadro preocupante que acompanha as penitenciárias brasileiras: “A CPI observou, em muitos estabelecimentos penais, tensão, medo, repressão, torturas e violência — ambiente que, em certa medida, atinge e se estende aos parentes, em especial, quando das visitas nas unidades prisionais.”

A conclusão do relatório final da Comissão Parlamentar de inquérito, que contou com apenas um voto contrário, sendo aprovado pela ampla maioria, atestou que “A realidade encontrada pela CPI, em suas diligências nos mais variados estabelecimentos penais, é de confronto com a legislação nacional e internacional, de agressão aos direitos humanos e de completa barbárie.”. Por fim, o relatório final dispôs acerca da grave promiscuidade do ambiente de nossas penitenciárias, incompatível com as condições mínimas exigidas, assinalando que: “A grande maioria das unidades prisionais é insalubre, com esgoto escorrendo pelos pátios, restos de comida amontoados, lixo por todos os lados, com a proliferação de roedores e insetos, sendo o ambiente envolto por um cheiro insuportável.”.

Fernando Salla realça que o Estado tem sido incapaz de assegurar as condições básicas de habitabilidade no encarceramento dos indivíduos, os quais são misturados independentemente de classificação¹⁰⁰: “Os presos, independentemente de sua periculosidade, idade, reincidência, tipo de crime, são recolhidos em estabelecimentos, em geral, lotados, em condições sanitárias ruins, mantidos misturados desde o período em que permanecem no aguardo do julgamento até o período pós-julgamento”. E complementa o autor: “A maior parte dos presos é proveniente das camadas pobres da população, o que significa que eles não têm defensores ou mesmo qualquer suporte social. Ao mesmo tempo, o Estado não assegura condições elementares de encarceramento, como a assistência

¹⁰⁰ SALLA, Fernando. As rebeliões nas prisões: novos significados a partir da experiência brasileira. **Sociologias**, dez. 2006, n. 16, p. 274-307, ISSN 1517-4522.

jurídica, social, médica, os materiais de higiene, uniforme e até mesmo alimentação”.

Não obstante a grande preocupação da situação precária de nossos presídios, vê-se que os apenados são em sua grande maioria pessoas de baixíssima renda condenadas, em grande parte, por delitos econômicos, o que revela problemas estruturais. Em contrapartida, no interior do cárcere, a rede de solidariedade dos presos, aliados ao crime organizado, supre carências e espaços deixados pelo próprio Estado.

4.2.2 Diagnóstico do Presídio Central de Porto Alegre

Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional, o Rio Grande do Sul tem 24.665 presos para apenas 16.556 vagas, com um déficit de 8.306 lugares. A vigilância da população carcerária é de responsabilidade de apenas 2.101 agentes penitenciários¹⁰¹.

O Presídio Central de Porto Alegre recebeu atenção especial da Comissão Parlamentar de Inquérito. Localizado na Capital gaúcha, a penitenciária conta com uma população carcerária de mais de 4.900 presos¹⁰² (20% do total de presos do estado) em um espaço com capacidade para apenas 1.500 detentos.

O presidente da CPI, Deputado Neucimar Fraga, declarou na Audiência Pública realizada com autoridades, após visita ao Presídio Central de Porto Alegre, em março de 2008, que o sentimento de insegurança e fragilidade é constante¹⁰³:

(...) no Presídio Central, com 4.500 presos¹⁰⁴, na hora em que os presos resolverem, eles jogam tudo no chão. Jogam tudo no chão. Se não houver uma boa convivência da administração penitenciária, até cedendo em algumas coisas, que em algum outro estabelecimento não se faz concessão, com certeza aquela cadeia vai a chão na hora em que os presos resolverem.¹⁰⁵

¹⁰¹ DEPEN, 2009.

¹⁰² ZERO HORA, set. 2009.

¹⁰³ Resta esclarecer que na época da visita, primeiro trimestre de 2009, a população do presídio central era de 4.500 presos.

¹⁰⁴ Audiência Pública Rio Grande do Sul. CPI do Sistema Carcerário. Câmara de Deputados. 2008.

¹⁰⁵ Audiência Pública Rio Grande do Sul. CPI do Sistema Carcerário. Câmara de Deputados. 2008.

Desde o ano de 1995 o presídio é administrado pela Brigada Militar. A troca de controle passou da Superintendência dos Serviços Penitenciários para a Brigada pelas recorrentes conturbações no presídio, as quais, na época, foram consideradas resultantes da falta de comando e dos problemas de estratégias de gerenciamento. O acontecimento principal que levou a essas mudanças está relacionado à repercussão do motim do ano de 1994.¹⁰⁶

Para o Deputado Federal Pompeo de Mattos, que participou da incursão ao Presídio Central, o quadro de superlotação é muito deficitário, já que a concentração de apenados no interior das galerias ocorre de forma livre, sem que qualquer policial possa adentrar no local sem antes determinar que os presos se dirijam ao pátio:

Agora, quero confessar que a realidade do Presídio Central assusta. Coronel Eden, eu passei a admirá-lo quando, dia desses, falei com o senhor. E agora vendo o que é tudo aquilo lá. Olha, se não é a farda da Brigada — eu quero dizer bem claro —, se não é a farda da Brigada, já teriam derrubado os muros. (...) É uma coisa impressionante como estão lá confinados 4 mil homens naquela situação.¹⁰⁷

Dada a superlotação, as celas situadas no interior das galerias ficam abertas em tempo integral, circulando os presos pelo interior das galerias livremente, já que seria impossível fisicamente reunir toda a massa carcerária no interior das celas. Dessa forma, nenhum policial ingressa no interior das galerias enquanto os presos estejam lá dentro, tampouco enviam a alimentação, tarefa da qual se ocupam os apenados. Para realização das revistas periódicas, é necessário que todos os presos sejam deslocados para o pátio para que os policiais ingressem no recinto.

A criação de subculturas no interior do cárcere também foi objeto de análise. Como referido pelo relatório, há no Presídio Central as chamadas “Prefeituras”, grupos de presos ou facções que representam e controlam as galerias do presídio, com o respaldo da Administração, havendo um sistema de “pesos e contrapesos” para manutenção da ordem e não ocorrência de motins.

¹⁰⁶ Relatório Final da CPI do Sistema Carcerário. Câmara de Deputados. 2008.

¹⁰⁷ Audiência Pública Rio Grande do Sul. CPI do Sistema Carcerário. Câmara de Deputados. 2008.

Para tanto, as lideranças detêm o controle do comércio de alimentos nos pequenos mercados existentes nas galerias, onde se vende qualquer tipo de alimento por quantias superfaturadas, que superam em cerca de quatro vezes o valor das mercadorias nos estabelecimentos comuns.

Segundo parecer do Deputado Federal Neucimar Fraga, presidente da CPI, a idéia passada é de que quanto pior fosse a alimentação dos presos, mais estes teriam que recorrer as “cantinas” administradas pelas lideranças:

Da alimentação do presídio nós não ouvimos reclamação, é verdade, mas nós percebemos que os que têm a chave da cantina em cima controlam também a cadeia. E logo que nós chegamos pela manhã, nós percebemos que os líderes da cadeia não deixavam os outros presos falarem. Isso foi notório para nós. A impressão que dá é que, quanto pior for a comida lá em baixo, mais eles vão vender no mercadinho deles lá em cima, porque lá vendem arroz, feijão, óleo, macarrão, carne, salsicha, lingüiça, cigarro, refrigerante. Então, quanto pior for a comida para servir à população carcerária, mais eles vão recorrer à alimentação própria de quem pode pagar.¹⁰⁸

Para terem condições de fazer uso das cantinas, os apenados precisam de dinheiro vindo de fora (na maioria das vezes por meio de familiares) ou exercem algum tipo de atividade no interior do presídio para receberem o pecúlio (retribuição financeira pelo trabalho executado). Contudo, a prática laboral apenas é disponibilizada para 10% dos presos, reduzindo ainda mais as poucas ferramentas que poderiam facilitar a ressocialização prisional.

As poucas vagas oferecidas dividem-se entre os trabalhos junto à administração – cozinha, plantões de chaves, setores administrativos –, os quais são mal vistos pelos demais presos, e na oficina, onde realizam-se serviços de marcenaria. Igualmente, nenhum dos trabalhos habilitará o preso para o mercado de trabalho: A ociosidade e a falta de perspectiva no estabelecimento são generalizadas, uma vez que apenas **100** presos estudam e **400** trabalham em atividades sem qualquer expressão econômica, as quais não oferecem qualquer oportunidade num mercado cada vez mais exigente¹⁰⁹.

O relatório da CPI ainda apontou, após visita ao estabelecimento, a existência de fios expostos em todas as paredes, grades enferrujadas, esgoto escorrendo pelas paredes, despejado no pátio, sendo que sujeira e podridão

¹⁰⁸ Audiência Pública Rio Grande do Sul. CPI do Sistema Carcerário. Câmara de Deputados. 2008.

¹⁰⁹ Relatório Final da CPI do Sistema Carcerário. Câmara de Deputados. 2008.

fazem parte do cenário. É comum, nestes casos, a ocorrência de moléstias e doenças. Para tanto, os quase 5.000 presos contam com o suporte de um único médico: “A assistência à saúde não é prioridade da Unidade. Apenas um médico cuida dos internos, dos quais **123** estão infetados pela AIDS e **56** pela tuberculose.”. As doenças são facilmente disseminadas nesses ambientes, o que exigiria uma especial atenção do Poder Público já que envolve detentos e sociedade, conforme refere Vilma Diuana¹¹⁰:

Nesse contexto, a disseminação de doenças contagiosas, em especial a infecção pelo HIV/AIDS e tuberculose, constitui sério risco à saúde dos detentos, seus contatos (especialmente familiares e pessoal penitenciário) e para as comunidades nas quais irão se inserir após o livramento.

Como já referido, a superlotação e o estabelecimento de regalias a presos tidos como representantes dos demais acaba por facilitar e encorajar a criação e manutenção das facções que na maioria das vezes têm braços armados fora do presídio. Segundo relato contido no relatório, foram identificadas quatro facções no interior do Presídio Central, além do PCC:

Em uma parede do presídio, a CPI encontrou, escrita à mão, a **sigla PCC**. Questionados, o diretor do presídio e o chefe de segurança confirmaram que existem facções na cadeia: “**Os manos**”, “**Abertos**”, “**Unidos pela Paz**” e “**Os sem facção**” são as organizações criminosas que dominam o presídio, além do Primeiro Comando da Capital. Uma vez por semana há uma reunião entre o PM, chefe de segurança da cadeia, e os líderes e representantes da facção. **Segundo os policiais, essas reuniões com as lideranças das organizações são uma forma de manter a paz no presídio.** Há concessões em troca da suspensão de rebeliões.¹¹¹

Assim, se por um lado a administração carcerária evita a ocorrência de motins e rebeliões, por outro auxilia no processo de consolidação das facções e organizações criminosas, aumentando seu prestígio junto aos presos e sedimentando a falência do Poder Público regulatório.

¹¹⁰ DIUANA, Vilma et al. Saúde em prisões: representações e práticas dos agentes de segurança penitenciária no Rio de Janeiro, Brasil. **Cad. Saúde Pública**, ago. 2008, v. 24, n. 8, p. 1887-1896, ISSN 0102-311X.

¹¹¹ Relatório Final da CPI do Sistema Carcerário. Câmara de Deputados. 2008.

4.3 DO ESGOTAMENTO DO PODER PÚBLICO REGULATÓRIO

O Estado, ao instituir a pena privativa de liberdade, inicialmente buscou punir o ofensor e fictamente proteger a sociedade, afastando o transgressor do convívio social. A evolução das sanções punitivas nos revelou que a pena também deveria ter um caráter preventivo, no sentido de que o delinqüente não mais reincidisse no crime, uma vez que invariavelmente este retornaria ao convívio social.

Para isso, instituíram-se práticas corretivas que concentraram na prisão o instrumento que reuniu as necessidades da sociedade e das autoridades políticas. A prisão tornou-se, então, o mal necessário da Idade Moderna, com inúmeras críticas, conforme refere Marcos Cesar Alvarez¹¹²:

Deste modo, a forma-prisão, que pré-existia ao processo de generalização das disciplinas e que nem ao menos era a forma básica de penalidade no Antigo Regime, tornar-se-á peça-chave das novas práticas penais, ao colonizar as instituições judiciárias já no princípio do século XIX e ao relegar ao esquecimento outros tipos de punições. Com isso, compreende-se também a “naturalidade” da pena prisão, que se torna rapidamente hegemônica e de certo modo incontestável, já que Foucault mostra que as críticas às práticas prisionais modernas são contemporâneas de sua própria ascensão, mas que nunca colocam em causa a própria existência da prisão como a pena por excelência.

Entretanto, no Estado brasileiro houve o abandono do tratamento prisional, sendo o espaço assumido pelos próprios presos. A forma de se organizarem foi a criação de facções ou grupos de detentos. Mesmo nas unidades em que não se assume a presença desses grupos criminosos, existe uma massa que domina o local e lá fixa e determina suas regras de comportamento.¹¹³

Tavares dos Santos¹¹⁴ identifica nosso Estado penal atual com o Estado de Controle Social Repressivo modificado e caracterizado pelo abandono dos ideais ressocializadores e restauradores do indivíduo:

¹¹² ALVAREZ, Marcos Cesar. Controle social: notas em torno de uma noção polêmica. **Revista São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 168-76, 2004.

¹¹³ Relatório Final da CPI do Sistema Carcerário. Câmara de Deputados. 2008.

¹¹⁴ SANTOS, José Vicente Tavares dos. **Violências e conflitualidades**. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2009. p. 150.

Finalmente, a barbárie das prisões como depósito de ‘hombres infames’, nos quais passa a predominar uma orientação repressiva, aumenta a duração das penas privativas de liberdade, restringindo-se a vida dos apenados nos presídios de segurança máxima, com o abandono dos ideais ‘correcionais’ da época anterior.

Nesse sentido, não há como conceber o combate ao crime organizado sem a alteração substancial do sistema prisional vigente, fazendo com que os Poderes Executivos Federal e Estaduais cumpram o estabelecido na Constituição, na Lei de Execução Penal e respeitem os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário¹¹⁵.

A prisão está fornecendo à sociedade civil mão de obra para o crime e para as organizações criminais já extremamente articuladas. Foucault já havia alertado para isso: “A prisão fabrica também delinquentes impondo aos detentos limitações violentas; ela se destina a aplicar as leis, e a ensinar o respeito por elas; ora, todo seu funcionamento se desenrola no sentido do abuso do poder”¹¹⁶.

A ausência do Poder Público no interior de suas instituições agrava ainda mais o sentido de impotência social ante a fraqueza do indivíduo perante as redes de corrupção que envolvem autoridades e órgãos da administração pública. Sobre isso, se pronunciou na Comissão Parlamentar de Inquérito o jornalista Percival de Souza que:

(...) em termos contemporâneos, surgiu, com o crime organizado, uma outra perspectiva inclusive de detectar, com muita sabedoria até, todos os equívocos e vacilos das chamadas autoridades competentes no tratamento deste assunto, para que eles, organizados, penetrassem num vácuo, num vácuo deixado com relação a administrar-se, dentro do primado do real, o universo carcerário.

Outra jornalista, Fátima de Souza, também prestou colaboração junto à Comissão Parlamentar de Inquérito que investigava o Sistema Carcerário ressaltando que “(...) a inoperância e a incompetência do estado favoreceram que os presos tomassem um espaço que o Estado não ocupou, que, aliás, o Estado desocupou – ele se retirou – e que ficou na mão dos detentos”.

¹¹⁵ Relatório Final da CPI do Sistema Carcerário. Câmara de Deputados. 2008.

¹¹⁶ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 28. ed. Petrópolis: Vozes, 2004. p. 235.

Essa grave omissão pública cria condições plenas para que o crime supra perante as camadas mais humildes os espaços deixados do Estado, facilitando que as teias do crime organizado se instalem junto à população e alguns órgãos governamentais. Ainda, impedem qualquer possibilidade de que os egressos do sistema prisional recebam educação, instrução laborativa, ou seja, afastam o objetivo ressocializador da pena.

Juntamente, perante a sociedade civil, como refere Rodrigo Azevedo, há o incremento do sentimento de medo e insegurança diante da violência e do crime, o peso do autoritarismo social e da herança do regime ditatorial nas agências encarregadas do controle do crime, o déficit de funcionamento da justiça penal em todas as suas instâncias, a polarização de opiniões pró e contra os direitos humanos, como elementos que tornaram extremamente complexo o cenário social de suas aplicações.

E tal situação fática não se deve a eventual carência legislativa na matéria, já que o Brasil conta com excelente aparato jurídico relativo ao Direito Penitenciário. A Constituição Federal contém importantes princípios gerais referentes às mulheres, aos direitos dos presos e à pena. A Lei de Execução Penal (LEP) é uma das mais avançadas do mundo e está em vigor há 24 anos. Há várias outras leis bastante precisas. Por outro lado, existe um conjunto infraconstitucional de instrumentos jurídicos que detalha, de forma pormenorizada, aspectos variados da vida carcerária.¹¹⁷

Igualmente, há no plano internacional, farta normalização emanada da Organização das Nações Unidas sobre os direitos dos presos, da qual o Brasil é signatário, sendo, portanto, obrigado a respeitá-la e aplicá-la.

O sociólogo Júlio Jacobo Waiselfisz¹¹⁸, citando o exemplo de Bogotá, afirma que o Estado deve se fazer presente e combater a raiz da violência, ou seja, prevenir:

A violência não pode ser tratada com naturalidade e os governos precisam não só enfrentar a violência, garantindo proteção, mas implementar políticas que previnam o que está gerando a violência. Um exemplo internacional é Bogotá, uma das capitais mais violentas do planeta. Tornou-se um lugar circulável em poucos anos, com

¹¹⁷ Relatório Final da CPI do Sistema Carcerário. Câmara de Deputados. 2008.

¹¹⁸ WAISELFISZ, Júlio. **O poder público e os cidadãos encaram, hoje, a violência como algo natural**. Entrevista. Sociólogo argentino radicado no Brasil. Edição 222, fev. 2006.

desarmamento, melhoria do espaço público, criação de alternativas de lazer e outras políticas públicas.

Seguindo este raciocínio, é que persiste em nossa sociedade, na opinião de Sérgio Adorno¹¹⁹, uma violenta crise no sistema de justiça criminal onde o Estado mostra-se inábil em aplicar sua própria legislação em favor da população, enquanto a criminalidade cresce vertiginosamente sem que o Poder Público consiga acompanhar através de seus mecanismos de controle repressivo, aumentando o sentimento de impunidade que pode ser facilmente diagnosticado através das pesquisas que medem a aceitação da pena de morte e prisão perpétua junto à população; “também ocorrem outras conseqüências: aumento da seletividade dos casos a serem investigados com o conseqüente aumento do arbítrio e da corrupção, entre outros”.

Imprescindível que seja mantido o foco da atual discussão que reconhece a falência do Estado regulador e propõe metas para restabelecimento da figura Estatal perante a sociedade e, principalmente, junto aquela parcela da população que necessita em sobre medida da segurança protetiva do Estado-cidadão.

¹¹⁹ ADORNO, Sérgio. Insegurança *versus* direitos humanos: entre a lei e a ordem. **Tempo Social; Rev. Sociol. USP**, São Paulo, p. 129-53, out. 1999 (editado em fev. 2000). p. 140.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não restam dúvidas quanto à relevância da problemática da criminalidade nas sociedades contemporâneas. A busca por meios capazes de reduzi-lá deve envolver, principalmente, as instituições responsáveis por aplicar as sanções legais.

Nesse estudo foi analisado que a pena deve desempenhar um papel preventivo, e não apenas retribucionista. A punição deve contribuir para os anseios sociais, sob o risco de se tornar mera vingança, a qual apenas reforça os laços de violência. A prisão, como ferramenta de controle social, deve reforçar sua função ressocializadora por meio da reestruturação do Estado e suas instituições.

Entre as questões consideradas viu-se que a CPI instaurada para verificar a situação do Sistema Prisional concluiu que o Estado não assegura as condições elementares ao encarceramento, facilitando o retorno do apenado ao crime e possibilitando o crescimento do crime organizado, que se estruturou através das facções originadas nas cadeias públicas.

As prisões, principalmente o Presídio Central de Porto Alegre, que demos maior destaque, tornaram-se verdadeiros depósitos de seres humanos em condições de extrema precariedade. A necessidade de se fazer concessões com grupos ou facções para evitar motins revela o enfraquecimento do Estado, auxilia a consolidação dos grupos criminosos organizados e gera insegurança à sociedade civil.

Na confecção do trabalho e principalmente nas leituras realizadas pudemos perceber que o Sistema Carcerário é uma importante ferramenta no controle da criminalidade e na manutenção da segurança, mas também percebi que sozinho nada pode realizar. É necessário que o Estado se faça presente na vida dos cidadãos, principalmente daqueles que são excluídos e vivem uma realidade de miséria, onde realmente brota a semente da violência.

É necessário que a sociedade civil e o Estado apóiem a população menos favorecida com educação, segurança, moradia, saúde e trabalho, para só então, poder bater o martelo no tribunal sem peso na consciência, com a profunda sapiência daquele que está julgando com prudência não apenas um indivíduo, mas toda uma sociedade.

Portanto, o Sistema Carcerário deve, acima de todas as outras instituições, agir a fim de prevenir delitos e buscar a ressocialização do apenado, na medida das condições de cada um, e assim devolver a sociedade um indivíduo menos perigoso e mais humano. Isso não irá ocorrer se permanecermos creditando em um sistema carcerário que não atende às necessidades mais elementares dos apenados.

Assim, a melhor via que se apresenta é melhorar as condições para o cumprimento de pena e reestruturar a presença do Estado junto aos cidadãos, utilizando a pena privativa de liberdade como *ultima ratio*, apostando nos mecanismos substitutivos, haja visto a atual impossibilidade de execução da função ressocializadora da pena.

REFERÊNCIAS

A VIOLÊNCIA e a criminalidade no Rio Grande do Sul: relatório final do projeto de pesquisa aplicada. Porto Alegre: UFRGS, 1997. 1v. (várias paginações).

ADORNO, Sérgio. Insegurança *versus* direitos humanos: entre a lei e a ordem. Tempo Social. **Rev. Sociol. USP**, São Paulo, p. 129-153, out. 1999 (editado em fev. 2000), p. 140.

ADORNO, Sérgio and SALLA, Fernando Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC. **Estud. av.**, v. 1, n. 61, p. 7-29, dez. 2007, ISSN 0103-4014, p. 27.

ALVAREZ, Marcos Cesar. Controle social: notas em torno de uma noção polêmica. **Revista São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 168-176, 2004.

AUDIÊNCIA PÚBLICA RIO GRANDE DO SUL. **CPI do Sistema Carcerário**. Câmara de Deputados. 2008.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Criminalidade e justiça penal na América Latina. **Sociologias**, n. 13, p. 212-241, jun. 2005, ISSN 1517-4522.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2004.

BENTHAM, Jeremy. Panóptico: memorial sobre um novo princípio para construir casas de inspeção e, principalmente, prisões. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, 1987.

BERGER, Peter L. **A construção social da realidade: tratado de sociologia do conhecimento**. 17. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência de pena de prisão: causas e alternativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. **Código Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. **Constituição Federal**. 8. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Cidade de muros**. Crime, segregação e cidadania em São Paulo. São Paulo. Edusp/Editora, 2001.

CARVALHO, Salo. **Pena e Garantias**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. **Prisão e Estado: a função ideológica da privação de liberdade.** Pelotas: Educat, 1997.

DAMATTA, Roberto. **Carnavais, malandros e heróis: para uma sociologia do dilema brasileiro.** 6. ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal Português: as conseqüências jurídicas do crime.** Lisboa: Aequitas, 1993.

DIUANA, Vilma et al. Saúde em prisões: representações e práticas dos agentes de segurança penitenciária no Rio de Janeiro, Brasil. **Cad. Saúde Pública**, v. 24, n. 8, p. 1887-96, ago. 2008, ISSN 0102-311X.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico.** 13. ed. São Paulo: Nacional, 1987.

FANDIÑO MARIÑO, Juan Mario. Análise comparativa dos efeitos da base socioeconômica, dos tipos de crime e das condições de prisão na reincidência criminal. **Sociologias**, dez. 2002, n. 8, p. 220-44, ISSN 1517-4522.

FISCHER, Rosa M. e ADORNO, S. Análise do sistema penitenciário do Estado de São Paulo: o gerenciamento da marginalidade social. **Relatório de Pesquisa**, São Paulo, CEDEC, 1987.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão.** 28. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

GARCIA-PABLOS, Antonio Y Molina apud BITENCOURT, Cezar Roberto. **Novas penas alternativas.** São Paulo: Saraiva, 1999.

GASTALDI, Viviana. **Direito penal na Grécia antiga.** Florianópolis: Fund. Boiteux, 2006.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** São Paulo: Atlas, 2008.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos.** 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 1990.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Penas alternativas: anotações à Lei n. 9.714/ 98.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

MAY, Tim. **Pesquisa Social: questões, métodos e processos.** Porto Alegre: Artmed, 2004.

MESSUTI, Ana. **O tempo como pena.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MIR PUIG, Santiago. **Introducción a las bases del derecho penal.** Montevideo: B de F, 2002.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual de Direito Penal**. 19. ed. São Paulo: Atlas.v. 1.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **Direito penal e controle social**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

RELATÓRIO FINAL DA CPI do Sistema Carcerário. Câmara de Deputados. 2008.

SALLA, Fernando. As rebeliões nas prisões: novos significados a partir da experiência brasileira. **Sociologias**, dez. 2006, n. 16, p. 274-307, ISSN 1517-4522.

SANTOS, José Vicente Tavares dos. A arma e a flor: formação da organização policial, consenso e violência. **Tempo Social; Rev. Sociol. USP**, São Paulo, 9(1): 155-167, maio de 1997.

SANTOS, José Vicente Tavares dos. **Violências e conflitualidades**. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2009.

SANTOS, Tania Steren dos. **(Des)encontros de Pierre Bourdieu com o marxismo**: relações objetivas, representações simbólicas e ação. *Humanas*. Porto Alegre, v. 25, n. ½, p. 115-49, 2002/2003.

SILVA, Mozart Linhares da. **Do império da lei às grades da cidade**. Porto Alegre: Edipucrs, 1997.

SPINA, Marisa A. **O conceito de ressocialização penitenciária no discurso criminológico atual**. Estado do Rio Grande do Sul, 1994.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência IV: os jovens do Brasil**. Brasília: UNESCO, 2004.

_____. **O poder público e os cidadãos encaram, hoje, a violência como algo natural**. Entrevista. Sociólogo argentino radicado no Brasil. Edição 222, fev. 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ZALUAR, Alba. **Um debate disperso**: violência e crime no Brasil da redemocratização. São Paulo, Perspec., set. 1999, v. 13, n. 3, p. 3-17, ISSN 0102-8839.

ZERO HORA, set. 2009.

APÊNDICE A - Alguns Trechos Selecionados da Audiência Pública sobre o Sistema Carcerário ocorrida no Rio Grande do Sul

“Nós estamos chegando a um ponto preocupante, muito preocupante, aqui no Rio Grande do Sul. Nós não vemos em um curto espaço de tempo uma saída para isso. As construções aí que... O Governo Federal está mandando verbas para construir presídios, mas nós sabemos que demora, que demanda um certo período para ficarem prontas. E esse período... A cada ano que passa a população carcerária está crescendo em média de 10% ao ano. Quando essas construções estiverem prontas, nós já vamos estar lotando essas prisões, já vão estar superlotadas essas prisões”.

Dr. Luiz Fernando Correia, Presidente da FEBRASPEN, dos agentes penitenciários

“Nós só prestamos atenção quando a coisa está estourando. Antes disso, parece que há ali alguma coisa invisível que nós fazemos questão de não enxergar.”

“Eu acho que o sistema prisional, ele está assim, na verdade, porque nós queremos que ele seja assim — nós, sociedade brasileira, não é? Nós não nos damos conta disso, mas, na verdade, por trás de tudo isso existe uma razão que é ideológica.”

“Então, o sistema hoje é, no mínimo, para utilizar um eufemismo, um sistema burro, porque nós estamos, na verdade, realimentando esse sistema, sem falar, e os senhores devem ter conhecimento disso — aqui no Estado do Rio Grande do Sul a dimensão é menor, mas também existe — nas facções penitenciárias.”

Dr. Gilmar Bortolotto, Promotor de Justiça de Controle e de Execuções Criminais do Estado do Rio Grande do Sul.

“Acredito que o diagnóstico do sistema penitenciário é de conhecimento geral: superlotação, relegado a um segundo plano, falta de qualquer perspectiva de ressocialização.”

“Eu imagino que a gente possa encaminhar soluções a partir de algumas linhas. Uma delas está vinculada a se criar algum mecanismo legal que obrigue os Estados a direcionar uma parte do orçamento para a construção ou para o sistema penitenciário de modo geral, o que atenderia essa carência. O segundo tópico que eu acredito que possa ser atingido, porque não adianta só construir presídios, evidentemente — e ouço, aliás, com alegria, a manifestação do Presidente, no sentido de que, muito embora haja vozes dizendo que o encarceramento não é a solução, a questão é que há pessoas que precisam ser encarceradas. E na atual circunstância, no atual quadro nacional, nós temos um déficit tão grande de vagas que é preciso investir nessa área. Uma coisa não exclui a outra. Num segundo momento, se nós tivéssemos vagas no sistema penitenciário condizentes com o número de apenados, nós precisaríamos trabalhar a questão da ressocialização. E a ressocialização passa sobretudo por trabalho. Há necessidade de se utilizar aquela mão-de-obra. O Estado, como é do conhecimento geral, é relativamente lento nessa absorção. E me parece que as parcerias público-privadas podem — claro que alvo de críticas, evidentemente — ser um encaminhamento de uma solução, no sentido de buscarmos ou de utilizarmos essa mão-de-obra através da iniciativa privada, que pode, evidentemente, colaborar com os custos do Estado.”

“Uma terceira perspectiva que eu acredito que é importante é a conscientização, uma campanha de conscientização demonstrando que investimento em sistema penitenciário é um investimento em segurança pública, é um investimento para o cidadão. E isso precisa de alguma maneira passar para a população. Lamentavelmente, nós não conseguimos isso. Como bem disse o Dr. Gilmar, quando nós somos vítimas de um assalto, é inevitável que se crie uma mensagem refratária. Há uma necessidade de fazer campanha nesse sentido.”

Dr. Márcio André, Juiz-Corregedor aqui do Estado do Rio Grande do Sul.

“De alguma forma, nós relativizamos e concordamos com esse descumprimento [da LEP]. Não vemos o preso como um sujeito a ter direitos. Provavelmente, isto esteja muito associado com a origem social do preso, que nos faz, de alguma forma, considerar essas pessoas como não sujeitos e não cidadãos.”

Dra. Maria Palma Wolff, representando o Instituto de Acesso à Justiça

“Em Canoas, um município de 350 mil habitantes, no ano passado, prendemos 288 foragidos. O senhor sabe qual é o número em que eu já estou neste ano? Noventa e cinco. Nós estamos prendendo preso. Nós vivemos prendendo preso. A cada dia, estou prendendo um preso que era para estar preso”.

Ten-Coronel. Rodolfo Pacheco, Comandante do 15º Batalhão de Polícia Militar, sediado em Canoas, no Rio Grande do Sul

“Mas sabemos que, no Presídio Central de Porto Alegre, se não houver um acordo com os presos, não há como conter aquela massa carcerária, que hoje, um presídio para 1.500 pessoas tem lá 4.219 presos. Então, tem que haver uma conversa”.

Deputado Federal Luiz Carlos Busato

“O País, hoje, tem 420 mil presos, 419 mil e alguma coisa, 220 mil vagas de déficit, mais de 400 mil mandados de prisão na rua sem cumprir. Ou seja, nossa massa carcerária, que é de 0,23% da população do País, que são 180 milhões, poderia ser 1 milhão de presos. Precisaríamos de investimento da ordem de 6 bilhões de reais para construir uma estimativa de 133 presídios, que é a estimativa de déficit que nós temos hoje no País.”

“O Presídio Central tem 4.216 presos para 1.500 vagas. Encontramos hoje lá uma ala que é uma verdadeira Hiroshima. Eu não sei como é que se consegue pensar em colocar pessoas dentro daquela ala do Pavilhão C — não é, Coronel, que nós estivemos lá, o masculino? É o segundo maior presídio do Brasil.”

“O problema da ressocialização do preso. Aí precisamos qualificá-lo. Uma grande maioria dos nossos presidiários são analfabetos, não têm acesso a educação. É o grande problema do Brasil: acesso a educação. Aliás, é o grande problema que faz com que tenhamos mais criminosos, e os que lá estão acabam aprendendo o que não devem dentro dos presídios.”

Deputado Federal Neucimar Fraga, Presidente da CPI do Sistema Carcerário

“A disponibilidade dos dados sobre casos de morte sob custódia promove transparência e atribuição de responsabilidade final no âmbito do sistema prisional. No Rio Grande do Sul foram divulgados os números relativos aos casos de morte sob custódia, por intermédio da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Estadual, que registrou a morte de 61 presos em 199720. Desse total sete casos foram identificados como suicídio, dois como assassinato, um enforcamento não explicado e o restante como morte natural. Contudo, é muito importante que as autoridades estaduais não se limitem a reunir dados confiáveis sobre as mortes sob custódia, mas também analisem a causa e a forma da morte. Na ausência de inquérito é impossível saber quantas dessas mortes poderiam ter sido impedidas através de melhor assistência médica ou melhor supervisão dos presos.”

Anistia Internacional

“O trabalho no interior das instituições penais deve ser realizado exclusivamente por pessoal especializado e treinado. A insuficiência de pessoal e as questões de segurança levaram ao uso de policiais militares como guardas no interior das penitenciárias, enquanto que anteriormente os mesmos se limitavam à guarda do perímetro. (...) No Rio Grande do Sul já faz algum tempo que integrantes da Guarda Militar compõem o pessoal das instituições de maior porte.”

Anistia Internacional